

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- ★ **Decisão n.º 1608/2003/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Julho de 2003, relativa à produção e ao desenvolvimento de estatísticas comunitárias em matéria de ciência e de tecnologia ⁽¹⁾** 1
- Regulamento (CE) n.º 1609/2003 da Comissão, de 15 de Setembro de 2003, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas 4
- Regulamento (CE) n.º 1610/2003 da Comissão, de 15 de Setembro de 2003, relativo à fixação de preços mínimos de venda para a carne de bovino posta à venda no âmbito do quinto concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1033/2003 6
- ★ **Regulamento (CE) n.º 1611/2003 da Comissão, de 15 de Setembro de 2003, que cria direitos *anti-dumping* provisórios sobre as importações de determinados produtos planos de aço inoxidável laminados a frio, originários dos Estados Unidos da América** 9
- ★ **Regulamento (CE) n.º 1612/2003 da Comissão, de 12 de Setembro de 2003, relativo à suspensão da pesca da solha legítimo pelos navios arvorando pavilhão da Bélgica** 25
- ★ **Regulamento (CE) n.º 1613/2003 da Comissão, de 12 de Setembro de 2003, relativo à suspensão da pesca do bacalhau pelos navios arvorando pavilhão de Espanha** 26
- Regulamento (CE) n.º 1614/2003 da Comissão, de 15 de Setembro de 2003, que fixa os preços comunitários de produção e os preços comunitários de importação para os cravos e as rosas em aplicação do regime de importação de determinados produtos de floricultura originários de Chipre, de Israel, da Jordânia, de Marrocos, bem como da Cisjordânia e da Faixa de Gaza 27
- Regulamento (CE) n.º 1615/2003 da Comissão, de 15 de Setembro de 2003, que fixa os direitos de importação no sector dos cereais 29

★ Directiva 2003/65/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Julho de 2003, que altera a Directiva 86/609/CEE do Conselho relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares, e administrativas dos Estados-Membros respeitantes à protecção dos animais utilizados para fins experimentais e outros fins científicos ⁽¹⁾	32
---	----

II Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade

Comissão

2003/653/CE:

★ Decisão da Comissão, de 2 de Setembro de 2003, relativa às disposições nacionais que proíbem a utilização de organismos geneticamente modificados na região da Alta Áustria, notificadas pela República da Áustria nos termos do n.º 5 do artigo 95.º do Tratado CE ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2003) 3117]	34
---	----

2003/654/CE:

★ Decisão da Comissão, de 8 de Setembro de 2003, que estabelece o código e as regras-tipo relativas à transcrição, sob forma legível por máquina, dos dados referentes aos inquéritos estatísticos intermédios sobre as superfícies vitícolas ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2003) 3191]	44
---	----

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

DECISÃO N.º 1608/2003/CE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO
de 22 de Julho de 2003
relativa à produção e ao desenvolvimento de estatísticas comunitárias em matéria de ciência e de tecnologia

(Texto relevante para efeitos do EEE)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 285.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Deliberando nos termos do artigo 251.º do Tratado ⁽²⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) São necessárias estatísticas comparáveis em matéria de investigação e de desenvolvimento, inovação técnica e ciência e tecnologia em geral, por forma a apoiar as políticas comunitárias.
- (2) A Decisão 94/78/CE, Euratom do Conselho, de 24 de Janeiro de 1994, que estabelece um programa plurianual para a elaboração de estatísticas comunitárias sobre investigação, desenvolvimento e inovação ⁽³⁾, realçou os objectivos de criar um quadro comunitário de referência para as estatísticas e de estabelecer um sistema comunitário harmonizado de informação estatística neste domínio.
- (3) O relatório final do programa para o período compreendido entre 1994 e 1997 sublinha que o trabalho deve continuar e que os dados devem ser disponibilizados mais rapidamente; que a cobertura regional deve ser alargada e que a comparabilidade dos dados deve aumentar.
- (4) Nos termos da Decisão 1999/126/CE do Conselho, de 22 de Dezembro de 1998, relativa ao Programa Estatístico Comunitário de 1998 a 2002 ⁽⁴⁾, o sistema de informação estatística apoiará a gestão das políticas de ciência e tecnologia na Comunidade e avaliará a capacidade das regiões em termos de I & D e de inovação para a administração dos fundos estruturais.

- (5) Nos termos do Regulamento (CE) n.º 322/97 do Conselho, de 17 de Fevereiro de 2002, relativo às estatísticas comunitárias ⁽⁵⁾ estas devem ser regidas pelos princípios da imparcialidade, fiabilidade, relevância, relação custo-eficácia, sigilo estatístico e transparência.

- (6) De modo a assegurar a utilidade e a comparabilidade dos dados e a evitar a duplicação de esforços, a Comunidade deverá ter em conta o trabalho efectuado pela OCDE, ou em cooperação com esta, e por outras organizações internacionais na área das estatísticas, da ciência e da tecnologia, especialmente no que diz respeito aos aspectos de pormenor dos dados a fornecer pelos Estados-Membros.

- (7) A política comunitária em matéria de ciência, tecnologia e inovação atribui uma importância particular ao reforço da base científica e tecnológica das empresas europeias,, por forma a torná-las mais inovadoras e competitivas a nível internacional e regional, tendo consciência das vantagens da sociedade da informação e promovendo a transferência de tecnologia, melhorando as actividades no domínio dos direitos de propriedade intelectual e o desenvolvimento da mobilidade dos recursos humanos, bem como incentivando a igualdade entre homens e mulheres na ciência.

- (8) Os princípios da relação custo-eficácia e da relevância devem ser aplicados aos procedimentos de recolha de dados da indústria e das administrações, tendo em conta a necessária qualidade dos dados e o ónus para os inquiridos.

- (9) É essencial que a evolução das estatísticas oficiais em matéria de ciência e de tecnologia seja coordenada de modo a satisfazer as necessidades fundamentais das administrações nacionais, regionais e locais, das organizações internacionais, dos operadores económicos, das associações profissionais e do público em geral.

⁽¹⁾ JO C 332 E de 27.2.2001, p. 238.

⁽²⁾ Parecer do Parlamento Europeu de 2 de Julho de 2002 (ainda não publicado no Jornal Oficial), posição comum do Conselho de 17 de Março de 2003 (JO C 125 E de 27.5.2003, p. 58) (ainda não publicada no Jornal Oficial) e decisão do Parlamento Europeu de 19 de Junho de 2003 (ainda não publicada no Jornal Oficial).

⁽³⁾ JO L 38 de 9.2.1994, p. 30.

⁽⁴⁾ JO L 42 de 16.6.1999, p. 1.

⁽⁵⁾ JO L 52 de 22.2.1997, p. 1.

- (10) A Decisão 1999/173/CE do Conselho, de 25 de Janeiro de 1999, que adopta um programa específico de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração «Aumentar o potencial humano de investigação e a base de conhecimentos socioeconómicos» (1998-2002) ⁽¹⁾, e a Decisão n.º 1513/2002/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de Junho de 2002, relativa ao sexto programa-quadro da Comunidade Europeia de acções em matéria de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração que visam contribuir para a realização do espaço europeu da investigação e para a inovação (2002-2006) ⁽²⁾ devem ser tidas em conta para evitar a duplicação de trabalho.
- (11) A resolução do Conselho, de 26 de Junho de 2001, sobre ciência e sociedade e sobre as mulheres na ciência ⁽³⁾, congratula-se com o trabalho realizado pelo Grupo de Helsínquia e convida os Estados-Membros e a Comissão a prosseguirem os esforços empreendidos para promover as mulheres na ciência a nível nacional, deverá ser tida em conta, especialmente no que diz respeito à recolha de estatísticas ventiladas por sexo na ciência e na tecnologia e ao desenvolvimento de indicadores destinados a controlar os progressos realizados no sentido da obtenção de uma maior igualdade entre homens e mulheres na investigação europeia.
- (12) As medidas necessárias à execução da presente decisão serão aprovadas nos termos da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão ⁽⁴⁾.
- (13) O Comité do Programa Estatístico, criado pela Decisão 89/382/CEE, Euratom ⁽⁵⁾, foi consultado nos termos do artigo 3.º da citada decisão.
- (14) O Comité de Investigação Científica e Técnica (Crest) emitiu o seu parecer,

ADOPTRAM A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O objectivo da presente decisão é criar um sistema comunitário de informação estatística em matéria de ciência, de tecnologia e de inovação, destinado a apoiar e acompanhar as políticas comunitárias.

Artigo 2.º

O objectivo descrito no artigo 1.º será realizado através das seguintes acções estatísticas individuais:

- comunicação regular de estatísticas pelos Estados-Membros em prazos específicos, especialmente as estatísticas sobre a actividade de I & D em todos os sectores de desempenho e sobre o financiamento da actividade de I & D, incluindo as dotações orçamentais do governo para I & D, tendo em

conta a dimensão regional através da produção, sempre que possível, de estatísticas relativas à ciência e à tecnologia com base na classificação NUTS,

- desenvolvimento de novas variáveis estatísticas a serem produzidas em permanência e que forneçam informações mais amplas sobre ciência e tecnologia, nomeadamente para a medição da produção das actividades de ciência e tecnologia, a divulgação do conhecimento e, de um modo mais geral, o desempenho da inovação. Essas informações são necessárias para a formulação e avaliação das políticas de ciência e tecnologia nas economias, que cada vez mais são baseadas no conhecimento. A Comunidade dará prioridade, em particular, aos seguintes domínios:
 - inovação (tecnológica e não tecnológica),
 - recursos humanos dedicados à ciência e à tecnologia,
 - patentes (estatísticas sobre patentes a partir das bases de dados dos institutos de patentes, nacionais e europeus),
 - estatísticas sobre alta tecnologia (identificação e classificação de produtos e serviços, medição do desempenho económico e contribuição para o crescimento económico),
 - estatísticas sobre ciência e tecnologia ventiladas por sexo,
- melhoria e actualização dos padrões e dos manuais existentes em matéria de conceitos e métodos, prestando particular atenção aos conceitos no sector dos serviços e aos métodos coordenados de medição da actividade de I & D. Além disso, a Comunidade intensificará a cooperação com a OCDE e outras organizações internacionais tendo em vista garantir a comparabilidade dos dados e evitar a duplicação de esforços,
- melhoria da qualidade dos dados, especificamente a comparabilidade, a exactidão e a actualidade,
- melhoria da divulgação, acessibilidade e documentação da informação estatística.

A capacidade dos Estados-Membros para procederem à recolha e ao tratamento de dados, bem como ao desenvolvimento de métodos e de variáveis, será tomada em consideração.

Artigo 3.º

As medidas necessárias para a aplicação da presente decisão serão aprovadas de acordo com o procedimento de regulamentação a que se refere o n.º 2 do artigo 4.º

Artigo 4.º

1. A Comissão será assistida pelo Comité do Programa Estatístico, instituído pelo artigo 1.º da Decisão 89/382/CEE/Euratom.

2. Sempre que seja feita referência ao presente número, são aplicáveis os artigos 5.º a 7.º da Decisão 1999/468/CE, tendo-se em conta o disposto no n.º 3 do seu artigo 8.º

⁽¹⁾ JO L 64 de 12.3.1999, p. 105.

⁽²⁾ JO L 232 de 29.8.2002, p. 1.

⁽³⁾ JO C 199 de 14.7.2001, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

⁽⁵⁾ JO L 181 de 28.6.1989, p. 47.

O prazo previsto no n.º 6 do artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE é de três meses.

3. O comité aprovará o seu regulamento interno.

Artigo 5.º

Quatro anos após a publicação da presente decisão e seguidamente de três em três anos, a Comissão apresentará um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho, com a avaliação da aplicação das medidas previstas no artigo 2.º

Este relatório considerará, nomeadamente, os custos das acções e os encargos para os inquiridos, em relação às vantagens da disponibilidade dos dados e à satisfação dos utilizadores.

Na sequência desse relatório, a Comissão poderá propor todas as medidas destinadas a melhorar o funcionamento da presente decisão.

Artigo 6.º

A presente decisão entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 7.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 22 de Julho de 2003.

Pelo Parlamento Europeu

O Presidente

P. COX

Pelo Conselho

O Presidente

G. ALEMANNO

**REGULAMENTO (CE) N.º 1609/2003 DA COMISSÃO
de 15 de Setembro de 2003**

**que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de
certos frutos e produtos hortícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1947/2002 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 16 de Setembro de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Setembro de 2003.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ

Director-Geral da Agricultura

⁽¹⁾ JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.

⁽²⁾ JO L 299 de 1.11.2002, p. 17.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 15 de Setembro de 2003, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 00	052	127,7
	060	115,1
	064	129,8
	094	81,8
	999	113,6
0707 00 05	052	120,2
	999	120,2
0709 90 70	052	92,6
	999	92,6
0805 50 10	388	60,6
	524	51,2
	528	53,8
	999	55,2
0806 10 10	052	76,5
	064	85,4
	999	81,0
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	388	74,6
	400	71,0
	512	84,7
	720	52,9
	800	159,6
	804	94,5
	999	89,5
0808 20 50	052	95,4
	388	83,1
	999	89,3
0809 30 10, 0809 30 90	052	98,4
	624	111,9
	999	105,2
0809 40 05	052	70,7
	060	68,0
	064	63,4
	066	63,2
	094	58,5
	624	116,3
	999	73,4

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2020/2001 da Comissão (JO L 273 de 16.10.2001, p. 6). O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) N.º 1610/2003 DA COMISSÃO
de 15 de Setembro de 2003
relativo à fixação de preços mínimos de venda para a carne de bovino posta à venda no âmbito do
quinto concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1033/2003

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1254/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 806/2003 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 28.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Determinadas quantidades de carne de bovino fixadas pelo Regulamento (CE) n.º 1033/2003 da Comissão, de 17 de Junho de 2003, relativo a vendas periódicas por concurso de carne de bovino na posse de certos organismos de intervenção ⁽³⁾, foram postas a concurso.
- (2) Nos termos de artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 2173/79 da Comissão, de 4 de Outubro de 1979, relativo às modalidades de aplicação respeitantes ao escoamento da carne de bovino comprada pelos organismos de intervenção e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 216/69 ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo

Regulamento (CE) n.º 2417/95 ⁽⁵⁾, os preços mínimos de venda para a carne posta a concurso devem ser fixados tendo em consideração as propostas recebidas.

- (3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os preços mínimos de venda da carne de bovino para o quinto concurso previsto no Regulamento (CE) n.º 1033/2003, cujo prazo de apresentação das propostas terminou em 8 de Setembro de 2003, são fixados no anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 16 de Setembro de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Setembro de 2003.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 21.

⁽²⁾ JO L 122 de 16.5.2003, p. 1.

⁽³⁾ JO L 150 de 18.6.2003, p. 15.

⁽⁴⁾ JO L 251 de 5.10.1979, p. 12.

⁽⁵⁾ JO L 248 de 14.10.1995, p. 39.

ANEXO — BILAG — ANHANG — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ — ANNEX — ANNEXE — ALLEGATO — BIJLAGE — ANEXO —
LIITE — BILAGA

Estado miembro	Productos	Precio mínimo Expresado en euros por tonelada
Medlemsstat	Produkter	Mindstepriser i EUR/t
Mitgliedstaat	Erzeugnisse	Mindestpreise Ausgedrückt in EUR/Tonne
Κράτος μέλος	Προϊόντα	Ελάχιστες πωλήσεις εκφραζόμενες σε ευρώ ανά τόνο
Member State	Products	Minimum prices Expressed in EUR per tonne
État membre	Produits	Prix minimaux Exprimés en euros par tonne
Stato membro	Prodotti	Prezzi minimi Espressi in euro per tonnellata
Lidstaat	Producten	Minimumprijzen Uitgedrukt in euro per ton
Estado-Membro	Produtos	Preço mínimo Expresso em euros por tonelada
Jäsenvaltio	Tuotteet	Vähimmäishinnat euroina tonnia kohden ilmaistuna
Medlemsstat	Produkter	Minimipriser i euro per ton

a) **Carne con hueso — Kød, ikke udbenet — Fleisch mit Knochen — Κρέατα με κόκαλα — Bone-in beef —
Viande avec os — Carni non disossate — Vlees met been — Carne com osso — Luullinen naudanliha — Kött
med ben**

DANMARK	— Forfjerdinger	725
DEUTSCHLAND	— Hinterviertel	—
	— Vorderviertel	902
ESPAÑA	— Cuartos traseros	—
	— Cuartos delanteros	852
FRANCE	— Quartiers arrière	—
	— Quartiers avant	—

b) **Carne deshuesada — Udbenet kød — Fleisch ohne Knochen — Κρέατα χωρίς κόκαλα — Boneless beef —
Viande désossée — Carni senza osso — Vlees zonder been — Carne desossada — Luuton naudanliha —
Benfritt kött**

DEUTSCHLAND	— Hinterhese (INT 11)	700
	— Oberschale (INT 13)	—
	— Unterschale (INT 14)	—
	— Hüfte (INT 16)	—
	— Roastbeef (INT 17)	4 025
	— Hochrippe (INT 19)	—
	— Schulter (INT 22)	—
	— Brust (INT 23)	—
	— Vorderviertel (INT 24)	—
ESPAÑA	— Lomo de intervención (INT 17)	4 000
	— Morcillo de intervención (INT 21)	800

Estado miembro	Productos	Precio mínimo Expresado en euros por tonelada
Medlemsstat	Produkter	Mindestepriser i EUR/t
Mitgliedstaat	Erzeugnisse	Mindestpreise Ausgedrückt in EUR/Tonne
Κράτος μέλος	Προϊόντα	Ελάχιστες πωλήσεις εκφραζόμενες σε ευρώ ανά τόνο
Member State	Products	Minimum prices Expressed in EUR per tonne
État membre	Produits	Prix minimaux Exprimés en euros par tonne
Stato membro	Prodotti	Prezzi minimi Espressi in euro per tonnellata
Lidstaat	Producten	Minimumprijzen Uitgedrukt in euro per ton
Estado-Membro	Produtos	Preço mínimo Expresso em euros por tonelada
Jäsenvaltio	Tuotteet	Vähimmäishinnat euroina tonnina kohden ilmaistuna
Medlemsstat	Produkter	Minimipriser i euro per ton
FRANCE	— Jarret arrière d'intervention (INT 11)	—
	— Tranche grasse d'intervention (INT 12)	—
	— Tranche d'intervention (INT 13)	—
	— Semelle d'intervention (INT 14)	2 311
	— Filet d'intervention (INT 15)	—
	— Rumsteak d'intervention (INT 16)	2 350
	— Faux-filet d'intervention (INT 17)	4 000
	— Flanchet d'intervention (INT 18)	—
	— Entrecôte d'intervention (INT 19)	—
	— Épaule d'intervention (INT 22)	—
	— Poitrine d'intervention (INT 23)	—
	— Avant d'intervention (INT 24)	—
ITALIA	— Girello d'intervento (INT 14)	—
	— Scamone (INT 16)	—
	— Roastbeef d'intervento (INT 17)	—

REGULAMENTO (CE) N.º 1611/2003 DA COMISSÃO

de 15 de Setembro de 2003

que cria direitos *anti-dumping* provisórios sobre as importações de determinados produtos planos de aço inoxidável laminados a frio, originários dos Estados Unidos da América

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 384/96 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à defesa contra as importações objecto de *dumping* de países não membros da Comunidade Europeia ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1972/2002 ⁽²⁾ e, nomeadamente, o seu artigo 7.º,

Após consulta do Comité Consultivo,

Considerando o seguinte:

A. PROCESSO

1. Presente inquérito

Início

- (1) Em 4 de Novembro de 2002, a Confederação Europeia das Indústrias do Ferro e do Aço (Eurofer) apresentou uma denúncia em nome de produtores que representam uma parte importante, neste caso mais de 80 %, da produção comunitária de determinados produtos planos de aço inoxidável laminados a frio. A denúncia continha elementos de prova de *dumping* relativamente ao referido produto, bem como de um prejuízo importante dele resultante, que foram considerados suficientes para justificar o início de um processo.
- (2) Por conseguinte, em 17 de Dezembro de 2002, a Comissão anunciou, num aviso («aviso de início») publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* ⁽³⁾, o início de um processo *anti-dumping* no que respeita às importações comunitárias de determinados produtos planos de aço inoxidável laminados a frio, originários dos Estados Unidos da América (seguidamente designados por «EUA»).

Inquérito

- (3) A Comissão avisou oficialmente os produtores-exportadores, os importadores e os utilizadores conhecidos como interessados, bem como os representantes do país exportador em questão e os produtores comunitários autores da denúncia, do início do processo. As partes interessadas tiveram a oportunidade de apresentar as suas observações por escrito e de solicitar uma audição no prazo estabelecido no aviso de início.
- (4) A Comissão enviou questionários a todos os produtores comunitários, a todos os produtores-exportadores, a todos os importadores e a todos os utilizadores e forne-

cedores de matérias-primas conhecidos como interessados, bem como a todas as partes que se deram a conhecer no prazo estabelecido no aviso de início. Seis produtores comunitários, um produtor-exportador, seis importadores ligados e sete utilizadores de determinados produtos planos de aço inoxidável laminados a frio responderam a estes questionários. Nenhum importador independente ou fornecedor de matérias-primas respondeu ao questionário.

- (5) A Comissão reuniu e verificou todas as informações que considerou necessárias para efeitos de uma determinação provisória do *dumping*, do prejuízo e do interesse comunitário, tendo efectuado visitas de verificação às instalações das seguintes empresas:

— Produtores comunitários

— Ugine, SA, França

— ThyssenKrupp, Acciai Speciali Terni, SpA, Itália

— ThyssenKrupp Nirosta GmbH, Alemanha

— Produtores-exportadores

— AK Steel Corporation, Middletown, Ohio, Estados Unidos da América

— Importadores ligados

— AK Steel Limited, Hertfordshire, Reino Unido.

- (6) O inquérito relativo ao *dumping* e ao prejuízo abrangeu o período decorrente entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2002 («período de inquérito» ou «PI»). No que diz respeito às tendências pertinentes para a avaliação do prejuízo, a Comissão analisou o período compreendido entre 1999 e o termo do período de inquérito («período considerado»).

- (7) No início do inquérito, a Comissão avisou todas as partes interessadas de que, uma vez que o início se verificou antes do fim do ano civil, era mais adequado seleccionar um período de inquérito que coincidissem com o ano civil, em vez dos 12 meses imediatamente precedentes, facilitando assim tanto a comunicação dos elementos por parte das empresas como a verificação por parte da Comissão. Nenhuma das partes interessadas levantou objecções a esta decisão.

2. Produto em causa e produto similar

Considerações gerais

- (8) Os produtos planos de aço inoxidável ferrítico laminados a frio são fabricados em unidades de produção de aços inoxidáveis de acordo com o seguinte processo:

— fundição da matéria-prima em altos-fornos eléctricos,

⁽¹⁾ JO L 56 de 6.3.1996, p. 1.

⁽²⁾ JO L 305 de 7.11.2002, p. 1.

⁽³⁾ JO C 314 de 17.12.2002, p. 3.

- descarburização e adaptação da composição,
- vazamento contínuo em forma de placas,
- laminagem a quente, recozimento e decapagem,
- laminagem a frio,
- recozimento e decapagem,
- corte longitudinal com a largura requerida,
- embalagem e entrega.

- (9) Os produtos planos de aço inoxidável ferrítico laminados a frio são sobretudo utilizados pela indústria automóvel em silenciadores e em sistemas de controlo de emissões de gases de escape. Por esse motivo, estes produtos destinam-se principalmente ao fabrico de componentes de sistemas de exaustão. Os produtos planos de aço inoxidável ferrítico laminados a frio são igualmente bastante utilizados no fabrico de electrodomésticos e de componentes automóveis que não os referidos sistemas de exaustão.

Produto considerado

- (10) O produto considerado no âmbito deste processo são determinados produtos planos de aço inoxidável laminados a frio, designadamente o aço ao cromo e ferrítico, contendo menos de 0,15 % de carbono e 10,5 % ou mais e 18 % ou menos de cromo, laminados planos, simplesmente laminados a frio, de aço inoxidável, contendo, em peso, menos de 2,5 % de níquel na qualidade normalizada AISI 409/409L (EN 1.4512), AISI 441 (EN 1.4509) e AISI 439 (EN 1.4510), originários dos Estados Unidos da América. Devido às suas características, o produto em questão é sobretudo utilizado na indústria automóvel para a produção de sistemas de exaustão. O produto é abrangido pelos códigos NC ex 7219 31 00, ex 7219 32 90, ex 7219 33 90, ex 7219 34 90, ex 7219 35 90, ex 7220 20 10, ex 7220 20 39, ex 7220 20 59 e ex 7220 20 99. Todos os tipos do produto têm as mesmas características físicas, técnicas e químicas, constituindo, por conseguinte, um só produto.

Produto similar

- (11) A título provisório, foi determinado que o produto fabricado nos Estados Unidos da América e vendido aos primeiros clientes independentes na Comunidade possui as mesmas características físicas, técnicas e químicas de base que o produto vendido tanto no mercado interno dos EUA como o fabricado pelos produtores comunitários e vendido no mercado comunitário. Por conseguinte, todos estes produtos foram provisoriamente considerados similares na acepção do n.º 4 do artigo 1.º do regulamento de base.

B. DUMPING

- (12) Uma empresa, que representa mais de 80 % das exportações para a Comunidade do produto considerado, originário dos Estados Unidos da América, respondeu ao questionário destinado aos produtores-exportadores. Seis

empresas da Comunidade coligadas com esse produtor-exportador responderam igualmente ao questionário destinado aos importadores coligados. Um outro produtor-exportador informou a Comissão de que estava disposto a cooperar no inquérito mas não respondeu ao questionário. Por esse motivo, foi considerada como não tendo cooperado no inquérito.

1. Valor normal

- (13) No que diz respeito à determinação do valor normal, a Comissão começou por determinar se a totalidade das vendas, no mercado interno, dos produtos planos de aço inoxidável laminados a frio do produtor-exportador que cooperou no inquérito era representativa comparativamente às suas exportações totais para a Comunidade.

- (14) A empresa comunicou vendas do produto em questão no seu mercado interno efectuadas por dois dos seus estabelecimentos (norte e sul). Contudo, verificou-se que a maioria das vendas realizadas pelo estabelecimento do sul não correspondiam ao produto em questão. Mais ainda, a empresa não forneceu informações sobre os custos respeitantes aos produtos vendidos por esse estabelecimento. Por esse motivo, a Comissão não considerou as poucas vendas do produto em questão realizadas pelo referido estabelecimento, que representavam menos de 0,1 % das vendas totais do produto no mercado interno. Efectivamente, as restantes vendas efectuadas no mercado interno eram largamente representativas e, dado o volume negligenciável das vendas realizadas pelo estabelecimento em questão, a sua inclusão não teria tido qualquer impacto nos cálculos do *dumping*. Consequentemente, e em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 2.º do regulamento de base, as vendas no mercado interno foram consideradas representativas uma vez que o volume total das vendas do produtor-exportador no seu mercado interno representou, pelo menos, 5 % do volume total das suas exportações para a Comunidade.

- (15) Posteriormente, a Comissão identificou os tipos de produtos planos de aço inoxidável laminados a frio vendidos pela empresa no mercado interno que eram idênticos ou directamente comparáveis aos tipos vendidos para exportação para a Comunidade.

- (16) Relativamente a cada tipo de produto vendido pelo produtor-exportador no respectivo mercado interno que se afigurou ser directamente comparável com o tipo de produto vendido para exportação para a Comunidade, a Comissão determinou se as vendas realizadas no mercado interno eram suficientemente representativas na acepção do n.º 2 do artigo 2.º do regulamento de base. As vendas no mercado interno de um determinado tipo de produtos planos de aço inoxidável laminados a frio foram consideradas suficientemente representativas quando o volume total das vendas no mercado interno desse tipo do produto durante o PI representou 5 % ou mais do volume total de vendas do tipo comparável de produtos planos de aço inoxidável laminados a frio exportados para a Comunidade.

- (17) A Comissão também analisou a questão de saber se as vendas no mercado interno de cada tipo de produto podiam ser consideradas como tendo sido efectuadas no decurso de operações comerciais normais, em conformidade com o n.º 4 do artigo 2.º do regulamento de base, determinando para o efeito a percentagem de vendas rentáveis do tipo de produto em questão a clientes independentes. Sempre que o volume de vendas de determinados produtos planos de aço inoxidável laminados a frio, a um preço líquido igual ou superior ao custo calculado de produção, representou mais de 80 % do volume total de vendas e que o preço médio ponderado desse tipo foi igual ou superior ao custo de produção, o valor normal baseou-se no preço real praticado no mercado interno, calculado em termos de média ponderada dos preços de todas as vendas realizadas no mercado interno durante o PI, independentemente dessas vendas serem ou não rentáveis. Nos casos em que o volume de vendas lucrativas de determinados produtos planos de aço inoxidável laminados a frio representou 80 % ou menos do volume total das vendas, ou que o preço médio ponderado desse tipo foi inferior ao custo de produção, o valor normal baseou-se no preço efectivo praticado no mercado interno, calculado em termos de média ponderada unicamente das vendas lucrativas, na condição de as mesmas representarem 10 % ou mais do volume total de vendas.
- (18) Nos casos em que o volume das vendas rentáveis de qualquer tipo de determinados produtos planos de aço inoxidável laminados a frio foi inferior a 10 % do volume total de vendas, considerou-se que este tipo de produto específico foi vendido em quantidades insuficientes para que o preço do mercado interno pudesse constituir uma base adequada para a determinação do valor normal.
- (19) Sempre que os preços praticados no mercado interno de um determinado tipo não puderam ser utilizados para determinar o valor normal, foi necessário recorrer a um outro método. Dado que nenhum outro produtor-exportador decidiu cooperar no presente processo, a Comissão não dispunha de informações sobre os preços de outros produtores no mercado interno. Consequentemente, e na ausência de qualquer outro método razoável, recorreu ao cálculo do valor normal.
- (20) Em todos os casos em que o valor normal foi calculado em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 2.º do regulamento de base, o valor normal foi estabelecido acrescentando aos custos de produção dos tipos exportados, ajustados sempre que necessário, uma percentagem razoável correspondente aos encargos de venda, despesas administrativas e outros encargos gerais («VAG») e uma margem de lucro razoável.
- (21) Para o efeito, a Comissão procurou determinar se os dados relativos aos encargos de venda, às despesas administrativas e a outros encargos gerais suportados pelo produtor-exportador em causa no mercado interno, bem como o lucro por ele realizado, constituíam dados fiáveis. Os encargos de venda, as despesas administrativas e outros encargos gerais foram considerados fiáveis

dado que o volume de vendas efectuadas no mercado interno pela empresa em causa foi considerado representativo. A margem de lucro realizada no mercado interno foi determinada com base nas vendas efectuadas no mercado interno no decurso de operações comerciais normais.

2. Preço de exportação

- (22) Todas as exportações do produto em questão para a Comunidade foram efectuadas através de um importador ligado, que revendeu o produto tanto a clientes ligados como a clientes independentes. Por sua vez, esses clientes ligados revenderam o produto em questão a outros clientes independentes. Consequentemente, em conformidade com o disposto no n.º 9 do artigo 2.º do regulamento de base, o preço de exportação foi calculado com base no preço a que os produtos importados foram pela primeira vez revendidos a um comprador independente. Foram efectuados ajustamentos para ter em conta todos os custos suportados pelos referidos importadores entre a importação e a revenda, incluindo os custos VAG, bem como uma margem de lucro razoável, em conformidade com o n.º 9 do artigo 2.º do regulamento de base. Na ausência de outras informações mais fiáveis, foi provisoriamente estabelecida a margem de lucro razoável de 5 %, que foi considerada adequada para este tipo de transacção comercial.

3. Comparação

- (23) A fim de assegurar uma comparação equitativa entre o valor normal e o preço de exportação, a Comissão procedeu a ajustamentos para ter em conta as diferenças que afectam a comparabilidade dos preços, em conformidade com o disposto no n.º 10 do artigo 2.º do regulamento de base. A Comissão concedeu ajustamentos adequados em todos os casos em que se verificou que os mesmos eram razoáveis, exactos e confirmados por elementos de prova verificados.
- (24) Foram solicitados ajustamentos do valor normal para ter em conta descontos e abatimentos, custos de frete interno e de crédito, despesas pós-vendas e de apoio técnico, encargos de I & D ao cliente, despesas indirectas das vendas e diferenças nos custos variáveis de produção.
- (25) Quanto aos ajustamentos para ter em conta o apoio técnico, a I & D ao cliente e as despesas de venda indirectas, com base nas informações disponíveis, não foi possível concluir que esses factores afectassem a comparabilidade dos preços, nem sobretudo que os clientes pagassem sistematicamente preços diferentes em consequência desses factores. Por outro lado, não foi possível demonstrar que essas despesas estivessem exclusivamente relacionadas com as vendas do produto em causa no mercado interno e que não tivessem beneficiado outros produtos e/ou outros mercados. Com base no que precede, os ajustamentos solicitados tiveram de ser provisoriamente rejeitados uma vez que não preenchiam os requisitos previstos no n.º 10 do artigo 2.º

- (26) A empresa solicitou igualmente um ajustamento para ter em conta as diferenças a nível dos custos variáveis de produção entre os produtos vendidos no mercado interno e os produtos vendidos para exportação. De salientar que a comparação entre os preços praticados no mercado interno e os preços de exportação foi feita com base em tipos idênticos ou comparáveis, ou seja, com base nas mesmas características. Consequentemente, considerou-se que este ajustamento não se justificava, pelo que foi provisoriamente rejeitado.
- (27) Os ajustamentos respeitantes ao preço de exportação foram feitos relativamente aos custos do transporte marítimo, do transporte interno e do crédito.

4. Margem de dumping

- (28) Em conformidade com o n.º 11 do artigo 2.º do regulamento de base, a média ponderada do valor normal por tipo foi comparada com a média ponderada do preço de exportação. A margem de *dumping* provisória, expressa em percentagem do preço de importação CIF na fronteira comunitária, é a seguinte:
- AK Steel Corporation, Middletown, Ohio, Estados Unidos da América 69,7 %.
- (29) Relativamente aos produtores dos Estados Unidos da América que não responderam ao questionário da Comissão nem se deram a conhecer de qualquer outro modo, foi determinada, com base nos dados disponíveis, uma margem de *dumping* «residual», em conformidade com o artigo 18.º do regulamento de base.
- (30) Neste caso, dado que uma empresa se absteve deliberadamente de cooperar, a margem de *dumping* residual foi determinada com base nas vendas de exportação para a Comunidade objecto das margens mais elevadas de *dumping* que foram efectuadas em quantidades representativas. Considerou-se que esta abordagem se impunha igualmente para evitar recompensar a não cooperação. Nesta base, a margem de *dumping* residual provisória, expressa em percentagem do preço de importação CIF na fronteira comunitária, é de 128,7 %.

C. PREJUÍZO

1. Introdução

- (31) A fim de analisar a questão de saber se a indústria comunitária havia ou não sofrido um prejuízo e de determinar o consumo e os diversos indicadores económicos relacionados com a situação da indústria comunitária, a Comissão verificou se e em que medida a subsequente utilização da produção da indústria comunitária do produto em questão deveria ser tida em conta na análise.
- (32) Com efeito, o produto em questão é vendido pela indústria comunitária tanto a a) entidades independentes como a b) entidades pertencentes ao mesmo grupo de empresas («entidades ligadas»). As entidades ligadas estão divididas em duas categorias: i) entidades que adquirem o produto em questão e o utilizam como matéria-prima para fabricar um produto diferente (sobretudo tubos) e ii) entidades que adquirem o produto em questão para transformação de acordo com as necessidades do

primeiro cliente independente embora não o transformem num produto completamente diferente («centros de serviços»).

- (33) Neste contexto, as vendas do produto em questão como matéria-prima destinada ao fabrico de outros produtos a empresas do mesmo grupo devem ser consideradas como uma «utilização cativa», desde que se verifique, pelo menos, uma das duas condições seguintes: i) as vendas não são efectuadas aos preços de mercado; ii) o cliente do mesmo grupo de empresas não pode escolher livremente o fornecedor. Por outro lado, as vendas a clientes independentes são provisoriamente consideradas como formando o «mercado livre». No decurso do inquérito, foi provisoriamente estabelecido que as vendas a entidades coligadas que adquirem o produto em questão como matéria-prima para fabricar um produto diferente deviam ser consideradas como vendas cativas. Efectivamente, embora as vendas possam ser efectuadas em condições de concorrência normais, verificou-se que, devido à política comercial das empresas, estas entidades coligadas não podiam escolher livremente o fornecedor.
- (34) Esta distinção é pertinente para efeitos de análise do prejuízo, uma vez que se constatou que os produtos destinados a uma utilização cativa só são afectados pelas importações de uma forma indirecta, dado que as vendas aos clientes cativos não estão expostas à concorrência directa com as importações dos EUA. Em contrapartida, no caso das vendas realizadas no mercado livre, verificou-se que as vendas entram em concorrência directa com as importações do produto em questão.
- (35) A fim de dispor de um quadro o mais completo possível da situação da indústria comunitária, a Comissão recolheu e analisou, na medida do possível, os dados relativos ao mercado cativo e ao mercado livre considerados no seu conjunto, tendo posteriormente determinado se os produtos se destinavam a uma utilização cativa ou ao mercado livre. Com efeito, os dados relativos à produção, à capacidade, às taxas de utilização da capacidade, aos investimentos, aos preços, à rentabilidade, ao fluxo de fundos (*cash flow*), à rentabilidade dos investimentos, à capacidade de mobilização de fundos, às existências, ao emprego, à produtividade e à importância da margem de *dumping* foram analisados de acordo com a actividade completa em relação ao produto em questão. Com base no inquérito, a Comissão concluiu provisoriamente que os indicadores económicos acima referidos poderiam ser analisados de uma forma mais correcta, tanto em relação ao mercado livre como ao mercado cativo, uma vez que, no âmbito do presente processo, a evolução desses indicadores não será afectada pelo facto de as vendas se destinarem ao mercado livre ou ao mercado cativo.
- (36) Contudo, no que respeita aos outros indicadores do prejuízo relacionados com a indústria comunitária (isto é, vendas, partes de mercado e consumo) concluiu-se que só era possível fazer uma análise significativa em relação à situação no mercado livre, uma vez que esses indicadores só podem ser analisados de forma significativa num ambiente de concorrência.

2. Definição da indústria comunitária

- (37) Dos seis produtores do produto em questão existentes na Comunidade Europeia, apoiaram a denúncia os três produtores seguintes:
- Ugine, SA, França (Ugine),
 - ThyssenKrupp Acciai Terni, SpA, Itália (TKAST),
 - ThyssenKrupp Nirosta GmbH, Alemanha (TKN).
- (38) Dado que estes três produtores comunitários que apoiaram a denúncia e cooperaram no inquérito representavam 85 % da produção comunitária do produto em questão, constituem a indústria comunitária na acepção do n.º 1 do artigo 4.º e do n.º 4 do artigo 5.º do regulamento de base.

3. Consumo comunitário

- (39) O consumo comunitário foi calculado adicionando o volume de vendas da indústria comunitária no mercado livre comunitário, o volume de vendas dos restantes produtores do mercado comunitário indicado nas respostas aos questionários fornecidos por esses produtores e o volume das importações. O volume das importações foi determinado com base nos dados do Eurostat correspondentes aos códigos NC pertinentes no âmbito do presente processo. Tendo em conta que estes códigos NC incluem outros produtos para além dos produtos em questão, em certos casos procedeu-se a uma repartição dos dados relativos às importações com base nos critérios que constam da denúncia.
- (40) Para além das empresas que constituem a indústria comunitária e dos outros produtores comunitários, os principais intervenientes no mercado comunitário em relação ao produto em questão são empresas americanas e japonesas. As importações originárias do Japão representaram 3 % do mercado livre durante o período de inquérito.
- (41) Nesta base, verificou-se que o consumo comunitário aumentou de 157 099 toneladas em 1999 para 182 679 toneladas no período de inquérito, o que constitui um aumento de 16 %.

4. Importações originárias do país em questão

Volume e parte de mercado ⁽¹⁾

- (42) As importações do produto em questão originárias dos EUA registaram um aumento substancial de 95 %, em volume, durante o período considerado. Em 2000 e 2001, registaram-se enormes aumentos das importações (85 % em 2000 e 43 % em 2001). Durante o PI, as importações diminuíram 14 %, embora tenham continuado a representar mais do dobro do respectivo volume em 1999. Consequentemente, no mesmo período, a parte do mercado livre aumentou para 12 %-14 %.

Quadro 1

	1999	2000	2001	PI
Parte de mercado das importações originárias dos EUA	4 %-6 %	9 %-11 %	15 %-17 %	12 %-14 %
Índice	100	154	251	195

Preços

- (43) O preço de importação médio ponderado das importações originárias dos EUA aumentou 19 % entre 1999 e o PI.

Subcotação

- (44) A Comissão examinou se o produtor-exportador do país considerado que cooperou no processo havia subcotado os preços da indústria comunitária durante o PI.

⁽¹⁾ Por razões de confidencialidade são indicados os intervalos de variação.

- (45) A comparação entre os preços da indústria comunitária e os preços de exportação foi efectuada com base nas transacções de venda aos mesmos clientes no mesmo estágio de comercialização, ou seja, os preços praticados pela indústria comunitária foram comparados com os preços feitos pelos importadores ligados ao produtor-exportador dos EUA (tal como indicado no considerando 22) ao primeiro cliente independente na Comunidade, incluindo os direitos aduaneiros eventualmente pagos, com base em tipos de produtos comparáveis. A Comissão considerou que esta abordagem se justificava devido às características específicas do mercado no que respeita a este tipo de produto, em especial o facto de os clientes poderem mudar facilmente de fornecedor, de o mercado ser muito transparente e de os preços poderem descer rapidamente. Assim, no caso de os preços serem subcotados pelas importações, esse facto só seria normalmente identificável durante um período muito curto, dado que os preços da indústria comunitária teriam de acompanhar a tendência para não perderem clientes. Por conseguinte, afigura-se adequado que a comparação incida essencialmente em áreas em que houve concorrência directa. A única forma de o conseguir é que a mesma se focalize nos clientes que adquirem o produto considerado tanto a empresas americanas como a empresas comunitárias, o que permite comparar directamente os preços. Neste sentido, e como abaixo referido, é bastante elucidativo o facto de, durante o período considerado, alguns utilizadores ⁽¹⁾ terem aumentado as suas aquisições à única empresa dos EUA que cooperou no inquérito e de terem reduzido as suas aquisições à indústria comunitária para um nível negligenciável.
- (46) Com esta abordagem, foi possível efectuar uma comparação dos preços com base em 8 % do volume das exportações da empresa dos EUA, tendo em conta a designação da qualidade normalizada europeia e do AISI (*American Iron and Steel Institute*), a espessura, a largura, o polimento e o acabamento do produto em questão.
- (47) A margem de subcotação provisoriamente estabelecida nesta base, expressa em percentagem dos preços da indústria comunitária, eleva-se a 13,2 %.

5. Situação da indústria comunitária

Efeitos de anteriores práticas de dumping ou concessão de subvenções

- (48) Durante o período considerado, não foram aplicados direitos *anti-dumping* nem direitos de compensação ao produto em questão. Por conseguinte, este indicador não é pertinente no caso em apreço.

Produção

- (49) A produção em termos de mercado total (designadamente, o mercado livre e o mercado cativo) passou de 188 633 toneladas em 1999 para 219 282 toneladas no PI, o que constitui um aumento de 16 % (embora com uma diminuição em 2001).

Quadro 2

	1999	2000	2001	PI
Produção	188 633	218 369	194 304	219 282
Índice	100	116	103	116

Capacidade e taxas de utilização da capacidade instalada

- (50) Dois dos produtores comunitários utilizaram as mesmas linhas de produção para fabricar o produto em questão e para a produção de vários outros produtos de aço inoxidável. Uma dessas empresas está actualmente a construir novas instalações de produção. A terceira empresa, que utilizou uma linha de produção quase exclusivamente para o produto em questão, registou um aumento da sua capacidade de produção que passou de um índice de 100 em 1999 para 141 durante o PI. A taxa de utilização da capacidade instalada deste produtor diminuiu de aproximadamente 75 % em 1999 para cerca de 50 % durante o PI. Embora com base nas informações disponíveis em relação aos dois produtores não tenha sido possível determinar qual a capacidade que foi afectada ao fabrico do produto em questão, as mesmas não continham quaisquer indicações susceptíveis de invalidar a conclusão de que a utilização da capacidade diminuiu.

⁽¹⁾ Durante o PI, estes utilizadores representaram 13 % do consumo total e 47 % das exportações da única empresa dos EUA que cooperou no inquérito.

Investimentos

- (51) O desenvolvimento da capacidade de produção reflecte-se no desenvolvimento dos investimentos. Assim, a totalidade dos investimentos passou de 55 milhões de euros para 125 milhões em 2001, tendo atingido 79 milhões de euros durante o PI. Em geral, os investimentos aumentaram em 43 % durante o período considerado, tendo contemplado sobretudo os activos fixos, como sejam novas linhas de produção e uma nova fábrica, e visado todos eles um aumento da eficiência a nível da produção.

Vendas e parte de mercado

- (52) Entre 1999 e o PI, a indústria comunitária aumentou as suas vendas no mercado livre da Comunidade de 110 115 para 116 768 toneladas, ou seja, em 6 %. Este aumento em percentagem é, no entanto, bastante inferior ao aumento do consumo total comunitário. Durante o PI, as vendas ficaram bastante abaixo do nível de 2000. Enquanto que as vendas no mercado livre apenas aumentaram 6 %, as vendas no mercado cativo aumentaram 15 %. Dado que os clientes cativos não podem escolher o fornecedor, este aumento parece reflectir o potencial aumento no mercado livre na ausência de *dumping*.

Quadro 3

Vendas mercado livre

	1999	2000	2001	PI
Vendas no mercado CE (toneladas)	110 115	129 895	105 364	116 768
Índice	100	118	96	106

Quadro 4

Vendas cativas

	1999	2000	2001	PI
Vendas no mercado CE (toneladas)	60 647	69 555	63 547	69 630
Índice	100	115	105	115

- (53) A parte de mercado da indústria comunitária do mercado livre diminuiu 6 pontos percentuais no período considerado, tendo passado de 70 % para 64 %, o que mostra que a indústria comunitária não pôde beneficiar plenamente do desenvolvimento positivo do mercado. A perda de partes de mercado corresponde ao aumento de partes de mercado registado pelas importações originárias do país em questão (ver considerando 42).

Quadro 5

	1999	2000	2001	PI
Parte do mercado da indústria comunitária	70 %	69 %	64 %	64 %

Preços

- (54) O preço médio de venda da indústria comunitária para a totalidade do mercado (mercado livre e mercado cativo) aumentou em 12 % durante o período em questão. Embora os preços tenham aumentado 5 % em 2000 e 8 % em 2001, permaneceram estáveis e chegaram mesmo a registar uma ligeira diminuição entre 2001 e o PI. Os preços praticados no mercado livre e no mercado cativo estavam ao mesmo nível (ver *supra*, considerando 33).

Rentabilidade

- (55) A rentabilidade média ponderada da indústria comunitária aumentou de 4,4 % em 1999 para 7,5 % no PI.

- (56) Embora a evolução da rentabilidade se afigure à primeira vista positiva, uma análise mais detalhada revela que na realidade os níveis de rentabilidade não são satisfatórios. Convém ter em atenção as especificidades do produto em questão, uma vez que efectivamente o produto faz parte de um mercado em que os lucros são em geral mais elevados do que os obtidos na indústria do aço inoxidável em geral. Os níveis normalmente mais elevados de rentabilidade do produto em questão resultam dos seguintes factores:
- o mercado a que o produto em questão se destina (principalmente o mercado dos sistemas de exaustão da indústria automóvel) caracteriza-se por uma procura bastante estável e está protegido das habituais flutuações do ciclo económico. Com efeito, o produto em questão contém no máximo uma adição muito pequena de níquel, o que o torna mais barato do que outras qualidades de aço inoxidável que contêm adições mais elevadas do referido elemento de liga. O baixo custo do produto em questão, comparado com outras qualidades de aço inoxidável, faz dele um produto de substituição especialmente adequado em períodos de fase descendente do ciclo económico. Dado que a produção automóvel global da União Europeia estagnou durante o período considerado (tendo passado de 16 978 400 unidades produzidas em 1999 para 16 943 700 unidades produzidas em 2002), o consumo do produto em questão aumentou em 16 %, tal como indicado no considerando 41 *supra*. Este facto mostra que os utilizadores do produto em questão, bem como os seus clientes, aumentaram as suas aquisições do produto, diminuindo dessa forma a aquisição de outras qualidades de aço inoxidável mais caras. Esta conclusão foi confirmada pelas empresas da indústria comunitária no decorrer do inquérito,
 - tal como já foi referido, contrariamente à maioria dos outros produtos de aço inoxidável, o produto em questão contém no máximo uma adição muito pequena de níquel, um elemento de custo volátil sujeito a grandes flutuações e susceptível de conduzir potencialmente a margens de lucro mais baixas.
- (57) A diferença no modelo de rentabilidade acima referido é confirmada pelas diferentes tendências actuais em termos de rentabilidade comunicadas pelas empresas da indústria comunitária, tanto em relação à produção de aço inoxidável em geral como ao produto em questão (ver abaixo quadro 6).

Quadro 6

	1999	2000	2001	PI
Margem de lucro médio antes de impostos sobre o volume de negócios — produção total de aço inoxidável	0,8 %	5,6 %	- 2,1 %	3,4 %
Margem de lucro antes de impostos sobre o volume de negócios (produto em questão)	4,4 %	3,2 %	6,4 %	7,5 %

- (58) O mercado do produto em questão caracteriza-se, por conseguinte, por níveis de lucros e de preços muito mais sólidos.

Fluxo de fundos (cash flow), rentabilidade dos investimentos e capacidade de mobilização de fundos

- (59) As informações fornecidas no que respeita ao fluxo de fundos e à rentabilidade do capital utilizado referiam-se à produção total das empresas da indústria comunitária, dado que duas delas não conseguiram atribuir esses dados ao produto em questão.
- (60) Nesta base, o fluxo de fundos líquido agregado das actividades operativas aumentou de um valor negativo de 22 357 710 euros em 1999 para um valor positivo de 188 109 683 euros no PI.

Quadro 7

	1999	2000	2001	PI
Fluxo de fundos	- 22 357 710	106 262 747	157 262 838	188 109 683
Índice	- 100	475	703	841

- (61) Esta evolução estava conforme ao fluxo de fundos respeitante ao produto em questão que foi possível destacar no caso de uma empresa. No entanto, não é possível chegar a uma conclusão convincente quanto ao fluxo de fundos gerado apenas pelo produto em questão, dado que duas das empresas também utilizam as suas linhas de produção para o fabrico de vários outros produtos de aço inoxidável, não podendo a depreciação ser atribuída a cada produto específico. A rendibilidade média do capital utilizado no que respeita às três empresas aumentou de 3,6 % em 1999 para 6,9 % no PI.

Quadro 8

	1999	2000	2001	PI
Rendibilidade do capital utilizado	3,6 %	20,5 %	1,6 %	6,9 %

- (62) Finalmente, no que se refere à capacidade de mobilização de capitais, é de salientar se verificou que as empresas da indústria comunitária se apoiam no financiamento dentro do grupo como principal fonte de financiamento da dívida, o que indica que a possibilidade de obtenção de capitais não está directamente relacionada com os respectivos resultados anuais e a consequente situação de solvabilidade. Por conseguinte, a evolução deste indicador não é pertinente para efeitos de análise do prejuízo. Quanto ao recurso a capital accionista como fonte de capitalização da empresa, importa referir que nenhuma das três empresas está cotada na bolsa de valores ou em qualquer outro mercado secundário.

Existências

- (63) A evolução das existências não constitui um indicador conclusivo de prejuízo no âmbito do presente processo. Com efeito, as empresas da indústria comunitária declararam que apenas fabricam o produto em questão por encomenda, não mantendo, por conseguinte, existências, excepto para entrega ou por motivos logísticos, e mesmo assim apenas em quantidades insignificantes. Consequentemente, uma eventual evolução a nível das existências deve-se apenas a motivos logísticos e não a uma deterioração do mercado.

Emprego e salários

- (64) O emprego na indústria comunitária diminuiu 12 % durante o período considerado, tendo os salários aumentado 5 % durante o mesmo período.

Produtividade

- (65) A produtividade da totalidade do mercado aumentou 31 % durante o período considerado, tendo aumentado 17 % em 2000, permanecido praticamente estável em 2001 e voltado a aumentar em 14 % no PI, o que reflecte os grandes esforços de investimento envidados pela indústria comunitária (ver considerando 49).

Crescimento

- (66) Em geral, deve salientar-se que as partes de mercado da indústria comunitária no mercado livre diminuíram cerca de 6 %, o que demonstra que o seu crescimento foi significativamente inferior ao crescimento do mercado em geral (que foi de 16 %).

Importância da margem de dumping

- (67) Não se pode considerar que o impacto da importante margem de *dumping* efectiva na indústria comunitária seja negligenciável, tendo em conta o volume e os preços das importações originárias do país em causa.

6. Conclusão sobre o prejuízo

- (68) As importações originárias dos EUA aumentaram consideravelmente, tanto em termos absolutos como de parte de mercado. Com efeito, durante o período considerado registaram um aumento que se situou entre seis e oito pontos percentuais da parte de mercado. Mais ainda, estas importações tiveram um efeito negativo nos preços, o que é evidente, designadamente no aumento significativo da subcotação dos preços verificada em áreas em que tanto o exportador dos EUA como a indústria comunitária estavam em concorrência pelos mesmos clientes.

- (69) Embora muitos destes indicadores económicos de prejuízo apresentem uma tendência positiva (designadamente, preços, rentabilidade, vendas, investimento, *cash flow*, rentabilidade dos investimentos, capacidade, produtividade), uma análise mais aprofundada aponta, no entanto, para uma situação de prejuízo importante. Em primeiro lugar, a situação da indústria comunitária no mercado ficou bastante enfraquecida, o que é visível na perda substancial da parte de mercado. Por outro lado, como já foi referido, os preços da indústria comunitária diminuíram entre 2001 e o PI, o que por sua vez se traduziu em níveis de rentabilidade inferiores aos verificados em 1997 na ausência de *dumping*, apesar das melhorias substanciais a nível da produtividade obtidas graças a uma redução dos efectivos e à realização de investimentos. Acresce que a importante margem de *dumping* de 69,7 % demonstra que, para eliminar o *dumping*, o produtor-exportador teria de aumentar o seu preço de exportação em 69,7 %, o que resultaria numa diminuição significativa da sua parte de mercado. Pode-se concluir que a indústria comunitária teria capacidade para obter a maior parte, ou mesmo a totalidade, da parte de mercado deixada pelo produtor-exportador. Finalmente, importa referir que os preços do mercado cativo também são afectados pelas importações objecto de *dumping*. Com efeito, o inquérito demonstrou que os preços destinados aos clientes cativos são fixados por contrato, de forma a reflectirem as condições do mercado. Dado que fazem parte do mesmo grupo que a indústria comunitária, para não colocar em risco a competitividade geral do grupo, verificou-se à conclusão que a indústria comunitária teria de praticar preços semelhantes aos praticados relativamente aos clientes independentes.
- (70) Por conseguinte a Comissão conclui, a título provisório, que a indústria comunitária sofreu um prejuízo importante.

D. NEXO DE CAUSALIDADE

1. Introdução

- (71) Em conformidade com o n.ºs 6 e 7 do artigo 3.º do regulamento de base, a Comissão procurou analisar se as importações do produto considerado objecto de *dumping* originário do país em causa tinham causado um prejuízo tal à indústria comunitária que pudesse ser classificado como um prejuízo importante. A Comissão examinou igualmente outros factores conhecidos, além das importações objecto de *dumping*, susceptíveis de terem simultaneamente um efeito prejudicial na indústria comunitária, a fim de garantir que os prejuízos por eles eventualmente causados não fossem atribuídos às importações objecto de *dumping*.

2. Efeito das importações objecto de *dumping*

- (72) As importações originárias dos EUA aumentaram consideravelmente durante o período considerado, ou seja, em 127 % em termos de volume e entre seis e oito pontos percentuais em termos de parte do mercado. Os preços das importações originárias dos EUA subcotaram consideravelmente os preços da indústria comunitária (ver considerando 44 e seguintes), em 13,2 %.
- (73) Os efeitos das importações objecto de *dumping* também podem ser ilustrados pela decisão de alguns utilizadores, que representaram 13 % do consumo total durante o PI, de deixarem de se abastecer junto da indústria comunitária e de passarem a fazê-lo junto de produtores dos EUA. Embora, no início do período considerado, estes consumidores apenas adquirissem quantidades pouco significativas aos produtores dos EUA, chegaram a adquirir 47 % das exportações para a comunidade do único produtor americano que cooperou no inquérito. Esta evolução sublinha o facto de que, no período considerado, o produtor dos EUA ter aumentado a sua parte de mercado em detrimento da indústria comunitária.
- (74) Em termos globais, entre 1999 e o PI, a perda de seis pontos percentuais da parte de mercado da indústria comunitária corresponde ao aumento da parte de mercado das importações originárias dos EUA. Esta evolução é sobretudo evidente em 2001, ano em que, em relação ao ano anterior, as vendas da indústria comunitária diminuíram cinco pontos percentuais em termos de parte de mercado enquanto que, simultaneamente, as importações dos EUA aumentaram entre seis e sete pontos percentuais. Em contrapartida, as vendas da indústria comunitária aos clientes cativos permaneceram estáveis desde 2000.
- (75) A perda de partes de mercado e os níveis insuficientes dos preços também coincidiram com a situação de prejuízo da indústria comunitária, evidenciada pelo nível de rentabilidade insuficiente e pela evolução desfavorável dos salários e do emprego.

3. Efeito de outros factores

Importações originárias de outros países terceiros

- (76) O volume das importações originárias de outros países terceiros aumentou de 1 425 toneladas em 1999 para 5 893 toneladas no PI, tendo a sua parte de mercado passado de 0,9 % em 1999 para 3,2 % no PI. A maioria dessas importações era originária do Japão. Contudo, com base nos dados do Eurostat, os preços médios do produto em questão importado de países terceiros eram superiores aos preços correspondentes das importações originárias dos EUA e aos preços da União Europeia. Por esse motivo, estas importações não podem ter causado prejuízo à indústria comunitária.

Produtores comunitários que não apoiaram a denúncia

- (77) Os produtores comunitários do produto em questão que não apoiaram a denúncia detinham uma parte de mercado de aproximadamente 18 % durante o PI. Durante o período considerado o respectivo volume de vendas diminuiu 4 %, tendo a sua parte de mercado sido reduzida em quatro pontos percentuais. Por outro lado, os preços médios dos produtores que não apoiaram a denúncia estão ao mesmo nível que os preços médios dos produtores que apoiaram a denúncia. Todos estes elementos sugerem que aqueles produtores se encontram numa situação semelhante à da indústria comunitária, isto é, sofreram um prejuízo importante provocado pelas importações objecto de *dumping*. Consequentemente, não se pode concluir que os outros produtores comunitários tenham causado um prejuízo à indústria comunitária.

Importado dos EUA

- (78) O inquérito demonstrou que o produto em questão importado dos EUA não apresentava vantagens substanciais a nível técnico ou da qualidade.
- (79) Além disso, tal como demonstrado pelas empresas da indústria comunitária, o facto de esta última não manter existências do produto em questão, uma vez que fabrica o produto por encomenda e com um muito curto prazo, não indicia um prazo de entrega mais longo do que o das importações originárias dos EUA. Consequentemente, não há quaisquer indicações de que eventuais vantagens em termos de qualidade ou de serviço pudessem ter causado um prejuízo importante.

4. Conclusão sobre o nexo de causalidade

- (80) A coincidência no tempo entre, por um lado, o aumento do volume de exportações e de parte de mercado dos EUA e a subcotação apurada e, por outro, a deterioração da situação da indústria comunitária, permite concluir a título provisório que as importações objecto de *dumping* originárias dos EUA causaram um prejuízo importante à indústria comunitária.
- (81) Por outro lado, o desenvolvimento insuficiente do mercado livre não se reflectiu no mercado cativo. Resultou desse facto uma estagnação dos preços, bem como uma limitação dos rácios de rentabilidade. Efectivamente, é no mercado livre que a situação de prejuízo é evidente, uma vez que a indústria comunitária está em concorrência directa com as importações do produto em questão. Os indicadores respeitantes ao mercado cativo, em que as importações não se encontram em concorrência directa com a indústria comunitária, mostram uma evolução positiva.
- (82) A análise das aquisições de dois utilizadores importantes mostrou que, durante o período considerado, as referidas empresas substituíram as suas aquisições à indústria comunitária por aquisições à empresa dos EUA.
- (83) A Comissão concluiu igualmente, a título provisório, que os produtores que não apoiaram a denúncia não podem ser responsabilizados pela evolução negativa da indústria comunitária, uma vez que as suas respostas às perguntas apresentadas pela Comissão demonstram que sofreram um prejuízo em consequência das importações objecto de *dumping*. Finalmente, o inquérito demonstrou que, comparativamente com o produto europeu, o produto em questão importado dos EUA não apresentava vantagens substanciais a nível técnico ou da qualidade.
- (84) Não foram identificados outros factores que pudessem estar na origem da deterioração da situação da indústria comunitária.

- (85) Por conseguinte, dado que o inquérito da Comissão distinguiu devidamente e analisou todos os factores conhecidos e concluiu, provisoriamente, que nenhum dos seus efeitos é susceptível de quebrar o nexo de causalidade entre o *dumping* e o prejuízo, a Comissão conclui provisoriamente que as importações objecto de *dumping* originárias do país em causa estão na origem do prejuízo importante sofrido pela indústria comunitária.

E. INTERESSE DA COMUNIDADE

1. Observação preliminar

- (86) Em conformidade com o disposto no artigo 21.º do regulamento de base, a Comissão analisou se a instituição de medidas *anti-dumping* seria contrária aos interesses da Comunidade no seu conjunto. A determinação do interesse comunitário baseou-se num exame de todos os vários interesses envolvidos, ou seja, os interesses da indústria comunitária, os dos importadores e comerciantes e os dos utilizadores do produto considerado.
- (87) A fim de avaliar o provável impacto da instituição ou da não instituição de medidas, a Comissão solicitou informações a todas as partes conhecidas como interessadas ou que se deram a conhecer. Nessa base, a Comissão enviou questionários à indústria comunitária, a três outros produtores comunitários, a sete importadores, a dez utilizadores e a 16 fornecedores de matérias-primas. Responderam ao questionário os três produtores da indústria comunitária, os três outros produtores comunitários, seis importadores ligados e sete utilizadores.
- (88) Nesta base, a Comissão examinou se, não obstante as conclusões sobre *dumping*, no que respeita à situação da indústria comunitária e ao nexo de causalidade, existiam razões imperiosas que levassem a concluir que, neste caso específico, a instituição de medidas não era do interesse da Comunidade.

2. Indústria comunitária

- (89) A indústria comunitária sofreu um prejuízo importante, tal como indicado nos considerandos 68 e seguintes.
- (90) A instituição de medidas *anti-dumping* permitiria à indústria comunitária atingir níveis de rentabilidade que a mesma poderia ter alcançado na ausência das importações objecto de *dumping*, bem como tirar partido da evolução do mercado comunitário.
- (91) Contudo, caso não fossem instituídas medidas *anti-dumping*, é provável que se continuasse a verificar uma evolução negativa da situação da indústria comunitária, nomeadamente as suas partes de mercado continuariam a diminuir e a sua rentabilidade a ser inferior à rentabilidade possível do produto em questão na ausência de importações objecto de *dumping*.

3. Utilizadores

- (92) Os utilizadores do produto em questão são sobretudo os produtores de sistemas de exaustão para a indústria automóvel, que estão estabelecidos sobretudo no Reino Unido, em Itália, na Alemanha, em França, nos Países Baixos e na Bélgica. Os utilizadores que cooperaram no inquérito representavam apenas 24 % do consumo do mercado livre no PI. Contudo, representavam 91 % do total das importações originárias dos EUA durante o mesmo período. Desta forma, apesar de as informações dos utilizadores que cooperaram no inquérito serem altamente representativas da situação dos utilizadores que adquirem o produto com origem nos EUA, não permitiram obter um quadro preciso da situação dos restantes utilizadores que não adquiriram o produto americano nas mesmas quantidades. Por esse motivo, esta análise deverá ser vista tendo em conta estas limitações.
- (93) Todos os utilizadores que cooperaram no inquérito manifestaram a sua oposição à instituição de medidas *anti-dumping*, alegando que sofreriam perdas e sugerindo que poderiam ser obrigados a deslocalizar as suas actividades para fora da União Europeia, caso fossem criados direitos *anti-dumping*.
- (94) O produto em questão representa, em média, 15 % do custo total de produção dos sistemas de exaustão. No entanto, tal como referido no considerando 42, as importações originárias dos EUA durante o PI representaram uma parte de mercado situada entre 12 % e 14 %. Consequentemente, e na pior das hipóteses, caso os importadores repercutissem o montante total dos direitos num aumento dos preços, e tendo em conta a actual parte de mercado das importações dos EUA, o custo total da produção de todos os utilizadores de sistemas de exaustão aumentaria em cerca de 0,4 %.

- (95) Por outro lado, a instituição de medidas *anti-dumping* não provocaria uma escassez a nível do fornecimento do produto aos utilizadores, dado que o objectivo das referidas medidas não é pôr termo às importações do produto em questão dos EUA, mas antes restabelecer condições de comércio equitativas. Com efeito, como já foi referido, os investimentos da indústria comunitária em instalações e em máquinas relacionadas com o produto em questão aumentaram 43 %. Uma empresa em particular (a mais representativa em termos de volume de vendas) aumentou a sua capacidade de produção em 41 % durante o período considerado. Além disso, mesmo que os produtores dos EUA decidissem deixar de exportar o produto em questão, os produtores comunitários são os maiores fornecedores mundiais do produto considerado, tendo ao longo do tempo criado uma capacidade suficiente para satisfazer qualquer aumento da procura.

4. Importadores independentes

- (96) A Comissão enviou questionários a diversos importadores alegadamente independentes, não tendo obtido qualquer resposta. Dada a ausência de cooperação, a Comissão conclui provisoriamente que os importadores independentes não sofreriam efeitos negativos significativos com a instituição de medidas *anti-dumping*.

5. Concorrência e efeitos de distorção no comércio

- (97) A empresa americana alegou que a indústria comunitária está fortemente concentrada e tem antecedentes no que respeita a um comportamento anti-concorrencial. Contudo, o nível de concentração não seria alterado em consequência da instauração de medidas *anti-dumping*. Por outro lado, mesmo que uma empresa detenha uma posição forte no mercado, tal não implica automaticamente que abuse dessa posição.
- (98) Além disso, importa sublinhar que as medidas *anti-dumping* se destinam a restaurar condições de comércio equitativas no mercado da União Europeia e não a excluir ou a limitar o número de participantes no mercado.
- (99) Na Comunidade, há seis produtores do produto em questão:
- Ugine, SA, França,
 - Ugine & ALZ, Belgium, NV, Bélgica,
 - ThyssenKrupp, Acciai Speciali Terni, SpA, Itália,
 - ThyssenKrupp Nirosta GmbH, Alemanha
 - Acerinox, SA, Espanha,
 - Avesta Polarit Oyj Abp, Reino Unido.
- (100) Das empresas supramencionadas, a Ugine de França e a Ugine da Bélgica, por um lado, e a ThyssenKrupp Terni e a ThyssenKrupp Nirosta, por outro, pertencem ao mesmo grupo de empresas (Arcelor e Thyssen Krupp Steel, respectivamente).
- (101) Porém, e mesmo partindo do princípio de que não há concorrência entre as empresas pertencentes a um mesmo grupo, existe, no entanto, um elevado grau de concorrência na Comunidade, uma vez que continua a haver quatro fornecedores do produto em questão que competem entre si.
- (102) Mesmo que se chegasse ao extremo de as empresas dos EUA deixarem de exportar o produto em questão após a instituição de medidas *anti-dumping*, o nível de concorrência entre os vários produtores comunitários ainda seria suficientemente elevado, visto que restariam diversas fontes de abastecimento do produto e, sobretudo, os fornecimentos provenientes do Japão poderiam aumentar.
- (103) Acresce que não foram apresentados quaisquer elementos de prova de um eventual comportamento anti-concorrencial por parte das empresas da indústria comunitária no período considerado.

6. Conclusão sobre o interesse da Comunidade

- (104) Tendo em conta tudo o que precede, a Comissão concluiu provisoriamente que não existem razões imperiosas para não instituir medidas *anti-dumping*.

F. MEDIDAS ANTI-DUMPING PROVISÓRIAS**1. Nível de eliminação do prejuízo**

- (105) O nível das medidas *anti-dumping* provisórias deverá ser suficiente para eliminar o prejuízo causado à indústria comunitária pelas importações objecto de *dumping*, sem exceder as margens de *dumping* estabelecidas. Ao calcular o montante do direito necessário para eliminar os efeitos prejudiciais do *dumping*, considerou-se que as medidas deveriam permitir à indústria comunitária cobrir os seus custos e obter um nível global de lucro antes do pagamento dos impostos equivalente ao que poderia razoavelmente obter em condições de concorrência normais, isto é, na ausência de importações objecto de *dumping*.
- (106) O inquérito revelou que a indústria comunitária do aço inoxidável atingiu níveis de rentabilidade razoáveis devido à redução dos custos de produção e ao aumento dos rácios de produtividade nos cinco últimos anos. O produto em questão, em especial, oferece um rácio de rentabilidade que é mais estável e mais elevado do que o normalmente registado no sector do aço inoxidável, tal como indicado no considerando 56.
- (107) Concluiu-se que, nos períodos em que não houve importações objecto de *dumping* (em 1997) a indústria comunitária alcançou uma margem de lucro de 8,35 % em relação ao produto em questão. Contudo, tal como indicado no considerando 51 *supra*, após 1997, a indústria comunitária realizou importantes investimentos em tecnologia da produção que se traduziram em reduções substanciais dos custos e num considerável aumento da produtividade (+ 31 % no período em questão).
- (108) Devido à especificidade do produto em questão e do mercado em que é utilizado, tal como referido no considerando 56 e seguintes, os lucros são normalmente mais elevados do que no caso de outros produtos de aço inoxidável, que estão mais dependentes do ciclo económico. Por outro lado, tal como explicado no considerando 69, é razoável concluir que, na ausência de *dumping*, a indústria comunitária teria beneficiado de um aumento das vendas e aumentado a sua produção, diminuindo ainda mais os seus custos mediante economias de escala.
- (109) A Comissão verificou que, nos períodos em que não se registaram importações objecto de *dumping* (por exemplo, em 1997) a indústria comunitária alcançou uma margem de lucro de 8,35 % em relação ao produto em questão. Contudo, após 1997, a indústria comunitária realizou investimentos importantes, tendo integrado novas fábricas e linhas de produção de alta tecnologia e conseguido reduções nos custos directos de produção, de que resultou um aumento considerável da produtividade. Tal como indicado no considerando 65, o aumento da produtividade atingiu 31 % durante o período em questão. Por conseguinte, e na ausência de *dumping*, seria de esperar uma margem de lucro mais elevada do que os 8,35 % alcançados em 1997.
- (110) Com base no que precede, a Comissão considera provisoriamente que deve ser tida em conta uma margem de lucro bruto antes de impostos de 9 % para o produto em questão, dado que, na ausência de *dumping* e antes de realizar investimentos significativos, a indústria comunitária já tinha alcançado um nível de 8,35 %.
- (111) O aumento do preço necessário foi, por conseguinte, determinado com base numa comparação, no mesmo estágio de comercialização, entre a média ponderada dos preços de importação, tal como estabelecida para calcular a subcotação dos preços, e o preço não-prejudicial do produto similar vendido pela indústria comunitária no mercado comunitário. Tal como no caso do cálculo da subcotação dos preços, o cálculo da margem de *dumping* baseou-se em tipos comparáveis de produtos vendidos aos mesmos clientes.
- (112) O preço não prejudicial foi obtido ajustando o preço de venda da indústria comunitária por forma a reflectir a acima referida margem de lucro de 9 %. Qualquer diferença resultante desta comparação foi então expressa em percentagem do valor CIF total de importação.

2. Medidas provisórias

- (113) Tendo em conta o que precede, considera-se que relativamente às importações do produto em questão originário dos EUA e em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 7.º do regulamento de base, deve ser instituído um direito *anti-dumping* provisório ao nível das margens de prejuízo estabelecidas, uma vez que as mesmas são inferiores às margens de *dumping*.

- (114) Com base no que precede as taxas do direito provisório são as seguintes:

Empresa	Base para o direito AD (%)
AK Steel Corporation, Middletown, Ohio, EUA	20,6
Todas as outras empresas	25,0

- (115) A taxa do direito *anti-dumping* para cada empresa especificada no presente regulamento foi estabelecida com base nas conclusões do presente inquérito. Por conseguinte, traduz a situação verificada durante o inquérito no que respeita a essa empresa. Esta taxa do direito (contrariamente ao direito a nível nacional aplicável a «todas as outras empresas») é, pois, exclusivamente aplicável às importações do produto originário do país considerado, produzido pela empresa e, por conseguinte, pela entidade jurídica específica mencionada. Os produtos importados fabricados por qualquer outra empresa não especificamente mencionada com o respectivo nome e endereço na parte dispositiva do presente regulamento, incluindo as entidades coligadas com a entidade especificamente mencionada, não podem beneficiar desta taxa, ficando sujeitos à taxa do direito aplicável a «todas as outras empresas».
- (116) Qualquer pedido de aplicação desta taxa do direito *anti-dumping* específica a uma empresa (por exemplo, na sequência de uma mudança de nome da entidade ou do estabelecimento de novas entidades de produção ou de venda) deverá ser enviado à Comissão ⁽¹⁾, juntamente com todas as informações pertinentes, nomeadamente qualquer alteração das actividades da empresa ligadas à produção, às vendas no mercado interno e de exportação associadas, por exemplo, à referida mudança de nome ou à mudança a nível das entidades da produção e de venda. Se necessário, após consulta do Comité Consultivo, a Comissão alterará o regulamento nesse sentido, actualizando a lista das empresas que beneficiam de taxas de direito específicas.

G. DISPOSIÇÃO FINAL

- (117) No interesse de uma administração sólida, deverá ser fixado um período durante o qual as partes interessadas que se deram a conhecer no prazo especificado no aviso de início podem apresentar os seus comentários por escrito e solicitar uma audição. Além disso, é de notar que as conclusões estabelecidas sobre a criação de direitos para efeitos do presente regulamento são provisórias, podendo ter de ser reconsideradas para efeitos da instituição de quaisquer medidas definitivas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. É criado um direito *anti-dumping* provisório sobre as importações de determinados produtos planos de aço inoxidável, simplesmente laminados a frio, contendo menos de 0,15 % de carbono, 10,5 % ou mais mas não mais de 18 % de cromo e menos de 2,5 % de níquel nas quantidades normalizadas AISI 409/409L (EN 1.4512), AISI 441 (EN 1.4509) e AISI 439 (EN 1.4510), classificados nos códigos NC ex 7219 31 00 (código Taric 7219 31 00*10), ex 7219 32 90 (código Taric 7219 32 90*10), ex 7219 33 90 (código Taric 7219 33 90*10), ex 7219 34 90 (código Taric 7219 34 90*10), ex 7219 35 90 (código Taric 7219 35 90*10), ex 7220 20 10 (código Taric 7220 20 10*10), ex 7220 20 39 (código Taric 7220 20 39*10), ex 7220 20 59 (código Taric 7220 20 59*10) e ex 7220 20 99 (código Taric 7220 20 99*10), originários dos Estados Unidos da América.

⁽¹⁾ Comissão Europeia
Direcção-Geral do Comércio
J-79 05/16
Rue de la Loi/Wetstraat 200
B-1049 Bruxelas

2. O montante do direito *anti-dumping* provisório aplicável ao produto descrito no n.º 1 é o seguinte:

Fabricante	Direito <i>anti-dumping</i> provisório	Código adicional Taric
AK Steel Corporation 703 Curtis Street, Middletown, Ohio 45043 Estados Unidos da América	20,6 %	A470
Todas as outras empresas	25,0 %	A999

3. A introdução em livre prática na Comunidade do produto referido no n.º 1 está sujeita à prestação de uma garantia, equivalente ao montante do direito provisório.

4. Salvo especificação em contrário, são aplicáveis as disposições do Código Aduaneiro Comunitário e da respectiva legislação conexa.

Artigo 2.º

1. Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 20.º do Regulamento (CE) n.º 384/96, as partes interessadas podem solicitar a divulgação dos factos e considerações essenciais com base nos quais o presente regulamento foi adoptado, apresentar as suas observações por escrito e solicitar uma audição à Comissão no prazo de um mês a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento.

2. Em conformidade com o disposto no n.º 4 do artigo 21.º do Regulamento (CE) n.º 384/96, as partes interessadas podem solicitar uma audição sobre a análise do interesse comunitário e apresentar comentários sobre a aplicação do presente regulamento no prazo de um mês a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O artigo 1.º do presente regulamento é aplicável por um período de seis meses.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Setembro de 2003.

Pela Comissão

Pascal LAMY

Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) N.º 1612/2003 DA COMISSÃO**de 12 de Setembro de 2003****relativo à suspensão da pesca da solha legítimo pelos navios arvorando pavilhão da Bélgica**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2847/93 do Conselho, de 12 de Outubro de 1993, que institui um regime de controlo aplicável à política comum das pescas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 806/2003 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 21.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 2341/2002 do Conselho, de 20 de Dezembro de 2002, que fixa, para 2003, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes ou grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca e as respectivas condições aplicáveis nas águas comunitárias e, para os navios de pesca comunitários, nas águas em que são necessárias limitações de capturas ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1407/2003 da Comissão ⁽⁴⁾, estabelece quotas de solha para 2003.
- (2) Para assegurar o respeito das disposições relativas às limitações quantitativas das capturas de uma unidade populacional submetida a quota, é necessário que a Comissão fixe a data em que se considera que as capturas efectuadas por navios arvorando pavilhão de um Estado-Membro esgotaram a quota atribuída.

- (3) De acordo com as informações comunicadas à Comissão, as capturas de solha nas águas das zonas CIEM VIII, IX, X, Copace 34.1.1 (águas comunitárias), efectuadas por navios arvorando pavilhão da Bélgica ou registados na Bélgica, atingiram a quota atribuída para 2003. A Bélgica proibiu a pesca desta unidade populacional a partir de 1 de Setembro de 2003. É, por conseguinte, conveniente reter essa data,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Considera-se que as capturas de solha nas águas das zonas CIEM VIII, IX, X, Copace 34.1.1 (águas comunitárias) efectuadas pelos navios arvorando pavilhão da Bélgica ou registados na Bélgica, esgotaram a quota atribuída à Bélgica para 2003.

É proibida a pesca da solha nas águas das zonas CIEM VIII, IX, X, Copace 34.1.1 (águas comunitárias), por navios arvorando pavilhão da Bélgica ou registados na Bélgica, assim como a manutenção a bordo, o transbordo e o desembarque desta unidade populacional capturada pelos referidos navios após a data de aplicação do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

É aplicável com efeitos desde 1 de Setembro de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Setembro de 2003.

Pela Comissão

Jörgen HOLMQUIST

Director-Geral da Pesca

⁽¹⁾ JO L 261 de 20.10.1993, p. 1.

⁽²⁾ JO L 122 de 16.5.2003, p. 1.

⁽³⁾ JO L 356 de 31.12.2002, p. 12.

⁽⁴⁾ JO L 201 de 8.8.2003, p. 3.

REGULAMENTO (CE) N.º 1613/2003 DA COMISSÃO
de 12 de Setembro de 2003
relativo à suspensão da pesca do bacalhau pelos navios arvorando pavilhão de Espanha

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2847/93 do Conselho, de 12 de Outubro de 1993, que institui um regime de controlo aplicável à política comum das pescas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 806/2003 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 21.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 2341/2002 do Conselho, de 20 de Dezembro de 2002, que fixa, para 2003, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes ou grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca e as respectivas condições aplicáveis nas águas comunitárias e, para os navios de pesca comunitários, nas águas em que são necessárias limitações das capturas ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1407/2003 da Comissão ⁽⁴⁾, estabelece quotas de bacalhau para 2003.
- (2) Para assegurar o respeito das disposições relativas às limitações quantitativas das capturas de uma unidade populacional submetida a quota, é necessário que a Comissão fixe a data em que se considera que as capturas efectuadas por navios arvorando pavilhão de um Estado-Membro esgotaram a quota atribuída.

- (3) De acordo com as informações comunicadas à Comissão, as capturas de bacalhau nas águas das zonas CIEM I, IIb, efectuadas por navios arvorando pavilhão de Espanha ou registados em Espanha, atingiram a quota atribuída para 2003. A Espanha proibiu a pesca desta unidade populacional a partir de 1 de Setembro de 2003. É, por conseguinte, conveniente reter essa data,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Considera-se que as capturas de bacalhau nas águas das zonas CIEM I, IIb, efectuadas pelos navios arvorando pavilhão de Espanha ou registados em Espanha, esgotaram a quota atribuída a Espanha para 2003.

É proibida a pesca de bacalhau nas águas das zonas CIEM I, IIb, por navios arvorando pavilhão de Espanha ou registados em Espanha, assim como a manutenção a bordo, o transbordo e o desembarque desta unidade populacional capturada pelos referidos navios após a data de aplicação do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

É aplicável com efeitos desde 1 de Setembro de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Setembro de 2003.

Pela Comissão

Jörgen HOLMQUIST

Director-Geral da Pesca

⁽¹⁾ JO L 261 de 20.10.1993, p. 1.

⁽²⁾ JO L 122 de 16.5.2003, p. 1.

⁽³⁾ JO L 356 de 31.12.2002, p. 12.

⁽⁴⁾ JO L 201 de 8.8.2003, p. 3.

REGULAMENTO (CE) N.º 1614/2003 DA COMISSÃO
de 15 de Setembro de 2003

que fixa os preços comunitários de produção e os preços comunitários de importação para os cravos e as rosas em aplicação do regime de importação de determinados produtos de floricultura originários de Chipre, de Israel, da Jordânia, de Marrocos, bem como da Cisjordânia e da Faixa de Gaza

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 4088/87 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1987, que determina as condições de aplicação dos direitos aduaneiros preferenciais na importação de determinados produtos da floricultura originários de Chipre, Israel, Jordânia e Marrocos, bem como da Cisjordânia e da Faixa de Gaza ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1300/97 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 2, alínea a), do seu artigo 5.º,

Considerando o seguinte:

Em aplicação do n.º 2 do artigo 2.º, e do artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 4088/87 acima referido, os preços comunitários de importação e os preços comunitários de produção são fixados de 15 em 15 dias para os cravos unifloros (*standard*) e cravos multiflores (*spray*), as rosas de flor grande e as rosas de flor pequena, aplicáveis durante períodos de duas semanas. Em conformidade com o artigo 1.ºB do Regulamento (CEE) n.º 700/88 da Comissão, de 17 de Março de 1988, que estabelece determinadas normas de execução do regime aplicável na importação na Comunidade de determinados produtos da floricultura originários de Chipre, de Israel, da Jordânia, de Marrocos, bem como da Cisjordânia e da Faixa de Gaza ⁽³⁾,

com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2062/97 ⁽⁴⁾, estes preços são fixados para períodos de duas semanas com base nos dados ponderados fornecidos pelos Estados-Membros. É importante que os referidos preços sejam fixados sem atrasos a fim de determinar os direitos alfandegários a aplicar. Para o efeito, é oportuno prever a aplicação imediata do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os preços comunitários de produção e os preços comunitários de importação para os cravos unifloros (*standard*), os cravos multiflores (*spray*), as rosas de flor grande e as rosas de flor pequena referidos no artigo 1.ºB do Regulamento (CEE) n.º 700/88, relativos a um período de duas semanas, são fixados em anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 16 de Setembro de 2003.

É aplicável de 17 a 30 de Setembro de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Setembro de 2003.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ

Director-Geral da Agricultura

⁽¹⁾ JO L 382 de 31.12.1987, p. 22.

⁽²⁾ JO L 177 de 5.7.1997, p. 1.

⁽³⁾ JO L 72 de 18.3.1988, p. 16.

⁽⁴⁾ JO L 289 de 22.10.1997, p. 1.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 15 de Setembro de 2003, que fixa os preços comunitários de produção e os preços comunitários de importação para os cravos e as rosas em aplicação do regime de importação de determinados produtos de floricultura originários de Chipre, de Israel, da Jordânia, de Marrocos, bem como da Cisjordânia e da Faixa de Gaza

(em EUR por 100 unidades)

Período: de 17 a 30 de Setembro de 2003				
Preço comunitário de produção	Cravos unifloros (standard)	Cravos multifloros (spray)	Rosas de flor grande	Rosas de flor pequena
	18,49	14,45	35,17	17,46
Preço comunitário de importação	Cravos unifloros (standard)	Cravos multifloros (spray)	Rosas de flor grande	Rosas de flor pequena
Israel	—	—	11,74	11,76
Marrocos	—	—	—	—
Chipre	—	—	—	—
Jordânia	—	—	—	—
Cisjordânia e Faixa de Gaza	—	—	—	—

REGULAMENTO (CE) N.º 1615/2003 DA COMISSÃO
de 15 de Setembro de 2003
que fixa os direitos de importação no sector dos cereais

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1104/2003 ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1249/96 da Comissão, de 28 de Junho de 1996, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho no que respeita aos direitos de importação no sector dos cereais ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1110/2003 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 2.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 prevê que, na importação dos produtos referidos no artigo 1.º do mencionado regulamento, serão cobradas as taxas dos direitos da pauta aduaneira comum; que, todavia, no que respeita aos produtos referidos no n.º 2 do mesmo artigo, o direito de importação é igual ao preço de intervenção válido para esses produtos no momento da importação, majorado de 55 % e diminuído do preço de importação CIF aplicável à remessa em causa; este direito não pode, no entanto, exceder a taxa dos direitos da pauta aduaneira comum.
- (2) Por força do n.º 3 do artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, os preços de importação CIF são calculados com base nos preços representativos para os produtos em questão no mercado mundial.

- (3) O Regulamento (CE) n.º 1249/96 estabeleceu as normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 no que respeita aos direitos de importação no sector dos cereais.
- (4) Os direitos de importação são aplicáveis até que entre em vigor o resultado de uma nova fixação; esses direitos permanecem igualmente em vigor se não estiver disponível qualquer cotação na bolsa de referência mencionada no anexo II do Regulamento (CE) n.º 1249/96 no decurso das duas semanas anteriores à fixação periódica seguinte.
- (5) Para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos de importação, é conveniente utilizar para o cálculo destes últimos as taxas representativas do mercado verificadas durante um período de referência no que diz respeito às moedas flutuantes.
- (6) A aplicação do Regulamento (CE) n.º 1249/96 conduz a fixar os direitos de importação em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os direitos de importação no sector dos cereais referidos no n.º 2 do artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 são fixados no anexo I do presente regulamento com base nos elementos constantes do anexo II.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 16 de Setembro de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Setembro de 2003.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ
Director-Geral da Agricultura

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 158 de 27.6.2003, p. 1.

⁽³⁾ JO L 161 de 29.6.1996, p. 125.

⁽⁴⁾ JO L 158 de 27.6.2003, p. 12.

ANEXO I

Direitos de importação dos produtos referidos no n.º 2 do artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92

Código NC	Designação da mercadoria	Direito de importação ⁽¹⁾ (em EUR/t)
1001 10 00	Trigo duro de alta qualidade	0,00
	de qualidade média	0,00
	de qualidade baixa	0,00
1001 90 91	Trigo mole, para sementeira	0,00
ex 1001 90 99	Trigo mole de alta qualidade, com exclusão do trigo mole para sementeira	0,00
1002 00 00	Centeio	4,66
1005 10 90	Milho para sementeira, com exclusão do híbrido	49,98
1005 90 00	Milho, com exclusão do milho para sementeira ⁽²⁾	49,98
1007 00 90	Sorgo de grão, com exclusão do híbrido destinado a sementeira	14,75

⁽¹⁾ No que respeita às mercadorias que chegam à Comunidade através do oceano Atlântico ou via Canal do Suez [n.º 4 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96], o importador pode beneficiar de uma diminuição dos direitos de:

— 3 EUR/t, se o porto de descarga se situar no Mediterrâneo,

— 2 EUR/t, se o porto de descarga se situar na Irlanda, no Reino Unido, na Dinamarca, na Suécia, na Finlândia ou na costa atlântica da Península Ibérica.

⁽²⁾ O importador pode beneficiar de uma redução forfetária de 24 EUR/t, sempre que as condições estabelecidas no n.º 5 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96 estejam satisfeitas.

ANEXO II

Elementos de cálculo dos direitos

(período de 29.8 a 12.9.2003)

1. Médias no período das duas semanas anteriores ao dia da fixação:

Cotações em bolsa	Minneapolis	Chicago	Minneapolis	Minneapolis	Minneapolis	Minneapolis
Produto (% de proteínas a 12 % de humidade)	HRS2. 14 %	YC3	HAD 2	qualidade média (*)	qualidade baixa (**)	US barley 2
Cotação (euros/t)	1 34,39 (****)	84,53	175,53 (***)	165,53 (***)	145,53 (***)	124,07 (***)
Prémio relativo ao Golfo (euros/t)	—	14,07	—	—	—	—
Prémio relativo aos Grandes Lagos (euros/t)	16,38	—	—	—	—	—

(*) Prémio negativo de um montante de 10 euros por tonelada [n.º 3 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96].

(**) Prémio negativo de um montante de 30 euros por tonelada [n.º 3 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 2378/2002].

(***) Fob Duluth.

(****) Prémio positivo de 14 euros por tonelada incorporado [n.º 3 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96].

2. Médias no período das duas semanas anteriores ao dia da fixação:

Frete/despesas: Golfo do México-Roterdão: 18,54 euros/t, Grandes Lagos-Roterdão: 28,31 euros/t.

3. Subvenções referidas no n.º 2, terceiro parágrafo, do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96: 0,00 euros/t (HRW2)
0,00 euros/t (SRW2).

DIRECTIVA 2003/65/CE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO
de 22 de Julho de 2003

que altera a Directiva 86/609/CEE do Conselho relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares, e administrativas dos Estados-Membros respeitantes à protecção dos animais utilizados para fins experimentais e outros fins científicos

(Texto relevante para efeitos do EEE)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 95.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu ⁽²⁾,

Deliberando nos termos do artigo 251.º do Tratado ⁽³⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 23 de Março de 1998, o Conselho aprovou a Decisão 1999/575/CE ⁽⁴⁾ relativa à celebração pela Comunidade da Convenção Europeia sobre a Protecção dos Animais Vertebrados Utilizados para Fins Experimentais e outros Fins Científicos (a seguir designada «Convenção»).
- (2) O instrumento de aplicação da referida convenção é a Directiva 86/609/CEE do Conselho ⁽⁵⁾ que estabelece os mesmos objectivos que a convenção.
- (3) O anexo II da Directiva 86/609/CEE, que inclui directrizes para o alojamento e tratamento dos animais, retoma o apêndice A da convenção. As disposições contidas no apêndice A da convenção e nos anexos da referida directiva são de natureza técnica.
- (4) É necessário assegurar a coerência dos anexos da Directiva 86/609/CEE com os mais recentes desenvolvimentos e resultados científicos e técnicos da investigação nos domínios abrangidos. Actualmente, as alterações aos anexos apenas podem ser adoptadas através do demorado processo de co-decisão, o que faz com que o seu conteúdo não acompanhe os desenvolvimentos mais recentes no domínio.

(5) As medidas necessárias à execução da presente directiva serão aprovadas nos termos da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão ⁽⁶⁾.

(6) Por conseguinte, é necessário alterar a Directiva 86/609/CEE em conformidade,

ADOPTARAM A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

Na Directiva 86/609/CEE são inseridos os seguintes artigos:

«Artigo 24.ºA

As medidas necessárias à execução da presente directiva relativas aos assuntos adiante indicados são aprovadas pelo procedimento de regulamentação a que se refere o n.º 2 do artigo 24.ºB:

— anexos da Directiva 86/609/CEE.

Artigo 24.ºB

1. A Comissão é assistida por um comité.
2. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os artigos 5.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE, tendo-se em conta o disposto no seu artigo 8.º

O prazo previsto no n.º 6 do artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE é de três meses.

3. O comité aprovará o seu regulamento interno.».

Artigo 2.º

Os Estados-Membros devem pôr em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva antes de 16 de Setembro de 2004 e informar imediatamente a Comissão desse facto.

Sempre que os Estados-Membros aprovarem essas disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão aprovadas pelos Estados-Membros.

⁽¹⁾ JO C 25 E de 29.1.2002, p. 536.

⁽²⁾ JO C 94 de 18.4.2002, p. 5.

⁽³⁾ Parecer do Parlamento Europeu de 2 de Julho de 2002 (ainda não publicado no Jornal Oficial), posição comum do Conselho de 17 de Março de 2003 (JO C 113 E de 13.5.2003, p. 59) e decisão do Parlamento Europeu de 19 de Junho de 2003 (ainda não publicada no Jornal Oficial).

⁽⁴⁾ JO L 222 de 24.8.1999, p. 29.

⁽⁵⁾ JO L 358 de 18.12.1986, p. 1.

⁽⁶⁾ JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

Artigo 3.º

A presente directiva entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 4.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 22 de Julho de 2003.

Pelo Parlamento Europeu

O Presidente

P. COX

Pelo Conselho

O Presidente

G. ALEMANN

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 2 de Setembro de 2003

relativa às disposições nacionais que proíbem a utilização de organismos geneticamente modificados na região da Alta Áustria, notificadas pela República da Áustria nos termos do n.º 5 do artigo 95.º do Tratado CE

[notificada com o número C(2003) 3117]

(Apenas faz fé o texto em língua alemã)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2003/653/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, os n.ºs 5 e 6 do seu artigo 95.º,

Considerando o seguinte:

I. FACTOS

- (1) Por carta de 13 de Março de 2003, a Representação Permanente da Áustria junto da União Europeia notificou à Comissão, em conformidade com o disposto no n.º 5 do artigo 95.º do Tratado CE, um projecto de lei de 2002 (a seguir designado «disposições nacionais»), relativo à proibição da engenharia genética e que, em derrogação ao disposto na Directiva 2001/18/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽¹⁾, veda a utilização de organismos geneticamente modificados na região da Alta Áustria.

1. N.ºs 5 e 6 do artigo 95.º do Tratado

- (2) Os n.ºs 5 e 6 do artigo 95.º do Tratado têm o seguinte teor:
- «5. (...) se, após a adopção de uma medida de harmonização pelo Conselho ou pela Comissão, um Estado-Membro considerar necessário adoptar disposições nacionais baseadas em novas provas científicas relacionadas com a protecção do meio de trabalho ou do ambiente, ou motivadas por qualquer problema específico desse Estado-Membro, que tenha surgido após a adopção da referida medida de harmonização, notificará a Comissão das disposições previstas, bem como dos motivos da sua adopção.

6. No prazo de seis meses a contar da data das notificações a que se refere(m) o(s) n.º(s) (...) 5, a Comissão aprovará ou rejeitará as disposições nacionais em causa, depois de ter verificado que não constituem um meio de discriminação arbitrária ou uma restrição dissimulada ao comércio entre os Estados-Membros, nem um obstáculo ao funcionamento do mercado interno.

Na ausência de decisão da Comissão dentro do citado prazo, considera-se que as disposições nacionais a que se refere(m) o(s) n.º(s) (...) 5 foram aprovadas.

Se a complexidade da questão o justificar, e não existindo perigo para a saúde humana, a Comissão pode notificar o Estado-Membro de que o prazo previsto no presente número pode ser prorrogado por um novo período de seis meses, no máximo.».

2. Legislação comunitária pertinente

2.1. Directiva 2001/18/CE, relativa à libertação deliberada no ambiente de organismos geneticamente modificados

- (3) A libertação deliberada de organismos geneticamente modificados (OGM) no ambiente é regida pela Directiva 2001/18/CE a partir de 17 de Outubro de 2002, data à qual os Estados-Membros devem obrigatoriamente ter adoptado as medidas nacionais pertinentes. Esta directiva tem por base o artigo 95.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia e visa aproximar as legislações e os procedimentos dos Estados-Membros para autorização de OGM destinados a libertação deliberada no ambiente.

⁽¹⁾ JO L 106 de 17.4.2001, p. 1.

- (4) A Directiva 2001/18/CE institui um processo faseado de aprovação, com base na avaliação, caso a caso, dos riscos para a saúde humana e o ambiente, antes de poder ser libertado no ambiente ou colocado no mercado qualquer OGM ou produto que consista em organismos ou microrganismos geneticamente modificados ou os contenha.
- (5) A directiva prevê dois procedimentos distintos, um para libertações experimentais (as chamadas «libertações da parte B»), o outro para libertações com vista à colocação no mercado (as chamadas «libertações da parte C»). As libertações da parte B requerem autorização a nível nacional, ao passo que as da parte C estão sujeitas a um procedimento comunitário, em que a decisão final é válida para toda a União Europeia.
- (6) Neste momento, a autorização de colocar no mercado sementes geneticamente modificadas (GM) para efeitos de cultivo é do âmbito exclusivo da Directiva 2001/18/CE. Até à data, não foram autorizadas sementes GM ao abrigo desta directiva, embora aguardem autorização 22 pedidos, alguns dos quais envolvem utilizações que implicam cultivo.
- (7) Ao abrigo da anterior Directiva 90/220/CEE do Conselho⁽¹⁾, que a Directiva 2001/18/CE revogou em 17 de Outubro de 2002, foram concedidas 18 autorizações para colocação de OGM no mercado. Destes produtos, foram autorizadas para colocação no mercado, com o cultivo como uma das utilizações, sementes GM de três variedades de milho, de três variedades de colza e de uma variedade de chicória. Foi também concedida aprovação para o cultivo de duas variedades de cravo GM.
- (8) A Directiva 2001/18/CE regula a colocação de animais transgénicos no mercado e a sua libertação experimental no ambiente, com o fundamento de eles serem classificados como OGM. Embora não tenham sido ainda aprovados animais transgénicos (incluindo peixes) para estes efeitos nem apresentados pedidos de aprovação, a directiva prevê tal possibilidade.
- (9) Para além das disposições *supra*, relativas aos procedimentos de autorização, a Directiva 2001/18/CE contém, no seu artigo 23.º, uma «cláusula de salvaguarda», nos termos da qual, «quando um Estado-Membro, no seguimento de informações novas ou suplementares disponíveis a partir da data da autorização que afectem a avaliação dos riscos ambientais, ou de uma nova avaliação das informações já existentes com base em conhecimentos científicos novos ou suplementares, tiver razões válidas para considerar que um produto que contenha ou seja constituído por OGM, que tenha sido adequadamente notificado e que tenha recebido uma autorização por escrito nos termos da presente directiva,

constitui um risco para a saúde humana ou para o ambiente, pode restringir ou proibir provisoriamente a utilização e/ou venda desse produto no seu território». Acresce que, em caso de risco sério, os Estados-Membros podem tomar medidas de emergência, tais como suspensão ou cessação da colocação do OGM no mercado, e devem informar a Comissão da decisão tomada ao abrigo do artigo 23.º, bem como das razões da sua decisão. Nesta base, será tomada, a nível da Comunidade, uma decisão sobre a cláusula de salvaguarda invocada, em conformidade com o procedimento de comité previsto no n.º 2 do artigo 30.º da Directiva 2001/18/CE.

- (10) Em infracção ao disposto no artigo 34.º, que impõe aos Estados-Membros porem em vigor, até 17 de Outubro de 2002, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para darem cumprimento ao seu dispositivo, a Directiva 2001/18/CE não foi ainda transposta para a ordem jurídica austríaca.

2.2. Directiva 90/219/CEE do Conselho (com a última redacção que foi dada pela Directiva 98/81/CE)

- (11) A Directiva 90/219/CEE⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 98/81/CE⁽³⁾, regula a utilização confinada de microrganismos geneticamente modificados (MGM). Tal como onze outros Estados-Membros, a Áustria transpôs-la de forma a abranger outros OGM, incluindo animais transgénicos e, particularmente, peixes, e não apenas MGM. É uma posição admissível, à luz da directiva relativa à utilização confinada. Em alguns Estados-Membros, respeitando as condições de utilização confinada prescritas pela Directiva 90/219/CE na sua transposição para as respectivas ordens jurídicas nacionais, obteve-se já descendência de animais transgénicos, incluindo peixes. Todavia, as autorizações para tais actividades são emitidas a nível nacional, no respeito da directiva mas sem procedimento comunitário associado.

2.3. Legislação relativa às sementes

- (12) A legislação relativa às sementes compreende as Directivas do Conselho 66/401/CEE⁽⁴⁾, 66/402/CEE⁽⁵⁾, 2002/54/CE⁽⁶⁾, 2002/55/CE⁽⁷⁾, 2002/56/CE⁽⁸⁾ e 2002/57/CE⁽⁹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2003/61/CE⁽¹⁰⁾. Estas directivas prevêem que uma variedade de semente possa circular livremente no interior da Comunidade, desde que:

— a variedade tenha sido submetida com êxito a testes que provem ser distinta, estável e suficientemente homogênea, para além de o seu valor dever ser satisfatório em termos de utilização e cultivo,

⁽¹⁾ JO L 117 de 8.5.1990, p. 15.

⁽²⁾ JO L 117 de 8.5.1990, p. 1.

⁽³⁾ JO L 330 de 5.12.1998, p. 13.

⁽⁴⁾ JO L 125 de 11.7.1966, p. 2298/66.

⁽⁵⁾ JO L 125 de 11.7.1966, p. 2309/66.

⁽⁶⁾ JO L 193 de 20.7.2002, p. 12.

⁽⁷⁾ JO L 193 de 20.7.2002, p. 33.

⁽⁸⁾ JO L 193 de 20.7.2002, p. 60.

⁽⁹⁾ JO L 193 de 20.7.2002, p. 74.

⁽¹⁰⁾ JO L 165 de 3.7.2003, p. 23.

— numa fase posterior, as sementes da variedade em causa tenham sido oficialmente examinadas na perspectiva das suas qualidades e certificadas como sementes de base ou sementes certificadas ou, para certas espécies, oficialmente examinadas e admitidas como sementes comerciais.

(13) Estas directivas têm, pois, um objectivo agronómico e botânico, e só visam os OGM que sejam sementes, às quais impõem o cumprimento dos mesmos critérios que às sementes convencionais.

(14) Para poder ser colocada no mercado e circular livremente em toda a Comunidade, uma semente GM tem de passar sucessivamente por duas fases distintas:

— a sua modificação genética recebe autorização prévia, em conformidade com a parte C da Directiva 2001/18/CE,

— a sua característica de variedade é sujeita aos testes previstos na legislação comunitária relativa às sementes.

(15) Se os resultados forem positivos, o Estado-Membro regista a variedade no correspondente catálogo nacional de sementes, o que permite às sementes desta variedade circularem livremente no território desse Estado-Membro e serem admitidas para cultivo comercial (uma vez oficialmente examinadas e certificadas). Só depois de registadas no catálogo comunitário de variedades podem as sementes desta variedade beneficiar de liberdade de circulação em todo o território da Comunidade (também só depois de oficialmente examinadas e certificadas).

(16) Por conseguinte, a questão das sementes transgénicas é regulamentada de modo específico e global, não só por uma directiva, mas por duas (a Directiva 2001/18/CE e, do grupo das relativas às sementes, a directiva aplicável ao OGM em causa), as quais se aplicam conjuntamente e regulam dois aspectos distintos da variedade GM.

2.4. Regulamento (CE) n.º 258/97 do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo a novos alimentos

(17) O Regulamento (CE) n.º 258/97⁽¹⁾, estabelece regras para a autorização e a rotulagem de novos alimentos, incluindo produtos alimentares que contenham ou consistam em OGM ou sejam produzidos a partir de OGM. Este regulamento prevê, nomeadamente, que, a novos alimentos ou ingredientes alimentares que contêm ou consistam em organismos geneticamente

modificados, podem estar associados riscos para o ambiente. Estabelece, portanto, uma relação com a Directiva 2001/18/CE, por força da qual deve ser sempre efectuada uma avaliação dos riscos que esses produtos representam para o ambiente, a fim de garantir a segurança ambiental. A avaliação específica imposta pelo regulamento em relação ao risco ambiental é, pois, similar à estabelecida na Directiva 2001/18/CE, mas deve incluir igualmente a avaliação da aptidão do produto a ser utilizado como alimento ou ingrediente alimentar.

3. Disposições nacionais notificadas

3.1. Âmbito das disposições nacionais notificadas

(18) O projecto de lei⁽²⁾ incide essencialmente na protecção de sistemas de produção sem OGM (sistemas orgânicos ou biológicos) na Alta Áustria. A protecção da natureza, do ambiente e da biodiversidade natural é também citada entre os objectivos.

(19) Na sua primeira página, o relatório do Comité Austríaco para os Assuntos Económicos Nacionais⁽³⁾, a seguir designado «relatório do comité», sintetiza os fundamentos e o teor do projecto de lei:

«De acordo com os conhecimentos científicos actuais, a utilização de organismos geneticamente modificados (OGM) na agricultura e na exploração florestal, com destaque para a produção vegetal, não é isenta de riscos, no que respeita quer à manutenção de uma produção agrícola livre de OGM (coexistência) quer à conservação do ambiente natural (biodiversidade).

O objectivo da presente lei é salvaguardar a agricultura biológica (ou orgânica), e bem assim os produtos agrícolas e animais tradicionais, contra a contaminação por OGM (hibridização). Por outro lado, a biodiversidade natural, sobretudo em zonas ecologicamente sensíveis, e os recursos genéticos naturais, caça e pesca incluídas, devem ser protegidos contra a contaminação por OGM.»

(20) Nesta base, o projecto de lei visa primordialmente proibir na província da Alta Áustria a utilização de sementes GM (inclusive as autorizadas pela Comunidade), como meio para: i) salvaguardar a agricultura biológica e tradicional (coexistência); ii) proteger a biodiversidade natural, sobretudo em zonas ecologicamente sensíveis, e os recursos genéticos naturais, da «contaminação» por OGM. Todavia, aceita traços fortuitos de sementes GM em contingentes convencionais até um nível de 0,1 % (aparentemente, tanto sementes GM autorizadas como não-autorizadas).

⁽¹⁾ JO L 43 de 14.2.1997, p. 1.

⁽²⁾ Lei de âmbito provincial que proíbe o cultivo de sementes e material de plantação geneticamente modificados, a utilização de animais transgénicos para fins de reprodução e a libertação de animais transgénicos especialmente para fins de caça e pesca (Lei da Alta Áustria, relativa à proibição da engenharia genética, 2002).

⁽³⁾ Relatório do Comité Austríaco para os Assuntos Económicos Nacionais, sobre a lei de âmbito provincial que proíbe o cultivo de sementes e material de plantação geneticamente modificados, a utilização de animais transgénicos para fins de reprodução e a libertação de animais transgénicos especialmente para fins de caça e pesca (Lei da Alta Áustria, relativa à proibição da engenharia genética, 2002).

(21) Visa também proibir a utilização de animais transgénicos para reprodução e, nomeadamente, a sua libertação para fins de caça e pesca.

(22) Exige que a Alta Áustria providencie no sentido de as pessoas serem compensadas por perdas monetárias devidas à presença de OGM em produtos convencionais.

(23) A lei é uma medida temporária, aplicável pelo período de três anos após a adopção.

3.2. *Impacto que as disposições nacionais notificadas terão na legislação comunitária*

(24) O âmbito do projecto de lei da Alta Áustria implica que o seu impacto será essencialmente em:

- libertações experimentais de OGM em conformidade com o disposto na parte B da Directiva 2001/18/CE,
- cultivo de variedades de sementes GM autorizadas no âmbito do disposto na parte C da Directiva 2001/18/CE,
- cultivo de variedades de sementes GM já aprovadas no âmbito da Directiva 90/220/CEE, com a redacção que lhe dá actualmente a Directiva 2001/18/CE. As autorizações relativas a estes produtos terão de ser renovadas no âmbito da Directiva 2001/18/CE, mas não antes de 2006,
- actividades de utilização confinada que envolvam a reprodução de animais transgénicos, incluindo peixes. Não haverá, no entanto, contradição com a directiva em si, porquanto as disposições da Directiva 90/219/CEE, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 98/81/CE (em contraposição às legislações nacionais), não são explicitamente extensíveis a tais OGM.
- colocação de animais transgénicos no mercado e sua libertação experimental no ambiente, com o fundamento de eles serem classificados como OGM, se tais aprovações deverem ser concedidas (o que não é de momento o caso) em conformidade com a Directiva 2001/18/CE.

(25) Neste contexto, importa igualmente assinalar que, aquando da segunda leitura da proposta da Comissão para um regulamento relativo aos alimentos geneticamente modificados para consumo humano e animal, o Parlamento Europeu adoptou uma alteração que adita um novo artigo (26.ºA) à Directiva 2001/18/CE. Mediante o acordo do Conselho (de 22 de Julho de 2003), este artigo será aditado à directiva, com a entrada em vigor do novo regulamento. É o seguinte o seu teor:

«Os Estados-Membros podem tomar todas as medidas apropriadas para impedir a presença accidental de OGM noutros produtos.

A Comissão recolherá e coordenará informações baseadas em estudos realizados a nível comunitário e nacional, acompanhará os desenvolvimentos relativos à coexistência nos Estados-Membros e, com base nessas informações e observações, elaborará orientações sobre a coexistência de culturas geneticamente modificadas, convencionais e orgânicas.».

(26) Por outro lado, o projecto de lei não deverá ter impacto no regulamento relativo a novos alimentos, um acto legislativo incidente em ingredientes e produtos alimentares que contenham ou consistam em OGM e não devam ser utilizados como sementes ou material de plantação. Por conseguinte, o regulamento relativo a novos alimentos será considerado fora do âmbito deste projecto de lei da Alta Áustria.

(27) Em relação à questão horizontal da coexistência, a Comissão adoptou, em 23 de Julho de 2003, uma recomendação com orientações para a elaboração de estratégias e melhores práticas nacionais, a fim de assegurar a coexistência entre as culturas geneticamente modificadas e a agricultura biológica (orgânica) e convencional ⁽¹⁾. A recomendação afirma:

«É importante distinguir claramente entre os aspectos económicos da coexistência e aqueles que dizem respeito ao ambiente ou à saúde, e que são objecto da Directiva 2001/18/CE relativa à libertação deliberada no ambiente de OGM.

De acordo com o processo estabelecido na Directiva 2001/18/CE, a autorização de libertação no ambiente de OGM está subordinada a uma avaliação completa dos riscos para o ambiente e a saúde. Esta avaliação pode resultar:

- na identificação de um risco de efeito adverso para o ambiente ou a saúde impossível de gerir, sendo, nesse caso, recusada a autorização,
- na ausência de identificação de qualquer risco de efeito adverso para o ambiente ou para a saúde, sendo nesse caso concedida uma autorização sem exigência de medidas de gestão, para além das especificamente determinadas pela legislação,
- na identificação de riscos que é possível gerir mediante medidas adequadas (por exemplo, separação física e/ou monitorização); nesse caso, a autorização é acompanhada de uma obrigação de aplicação de medidas de gestão dos riscos ambientais.

Se for identificado um risco para o ambiente ou para a saúde depois de ter sido concedida a autorização, pode ser iniciado um processo de retirada da autorização, ou de alteração das condições de autorização, nos termos da cláusula de salvaguarda estabelecida no artigo 23.º da directiva.

⁽¹⁾ JO L 189 de 29.7.2003, p. 36.

Uma vez que só os OGM autorizados podem ser cultivados na União Europeia, e que os aspectos ambientais e sanitários estão já abrangidos pela Directiva 2001/18/CE, as questões ainda por resolver no contexto da coexistência referem-se aos aspectos económicos que se prendem com a mistura de culturas GM com culturas não GM.».

- (28) No que respeita a medidas de carácter territorial, a recomendação refere:

«Sem descurar nenhuma das opções disponíveis, deve ser dada prioridade às medidas de gestão à escala da exploração e às medidas de coordenação entre explorações vizinhas.

Medidas à escala regional podem ser encaradas. Essas medidas devem ser aplicáveis apenas a culturas específicas cuja produção seja incompatível com a garantia de coexistência, devendo o seu alcance geográfico ser o mais limitado possível. As medidas à escala regional devem ser apenas consideradas se graus de pureza suficientes não puderem ser atingidos através de outros meios. Elas terão que ser justificadas em relação a cada cultura e tipo de produção (por exemplo, cultura propriamente dita ou produção de sementes), individualmente.».

- (29) Perante o exposto, resulta claro que a principal legislação comunitária potencialmente afectada pela notificação austríaca é a Directiva 2001/18/CE. Com efeito, este acto legislativo horizontal pode ser visto como a pedra angular de qualquer libertação deliberada de OGM na União Europeia, nomeadamente porque as autorizações ao abrigo da legislação relativa a sementes e novos alimentos são emitidas em conformidade com o princípio que a rege. Esta interpretação é aceite na avaliação efectuada pelas autoridades austríacas no relatório do comité, segundo o qual:

«A margem de manobra do legislador nacional em relação a OGM autorizados é, portanto, determinada em conformidade com as estipulações legislativas primárias específicas referentes à directiva “Libertação” ⁽¹⁾ ou com a cláusula de salvaguarda dela constante.»

- (30) Por estas razões, a apreciação jurídica contida na presente decisão concentrar-se-á na Directiva 2001/18/CE, não tocando outros actos legislativos que abrangem a biotecnologia, visto a sua importância ser desprezável neste contexto.

4. Justificações apresentadas pela Áustria

- (31) A justificação para o projecto de lei consta do relatório do comité e de um estudo recente sobre coexistência, a seguir designado «Estudo Müller» ⁽²⁾, encomendado pela província da Alta Áustria e pelo Ministério Federal da Segurança Social e das Gerações.

⁽¹⁾ A directiva “Libertação” é previamente definida no relatório do comité como sendo a Directiva 2001/18/CE.

⁽²⁾ *GM-free areas of farming: conception and analysis of scenarios and steps for realisation*, Werner Müller, 28 de Abril de 2002 (realizado por encargo do Departamento de Ambiente da região da Alta Áustria e do Ministério Federal da Segurança Social e das Gerações).

- (32) O fundamento da lei, conforme o relatório explica, é que a utilização de OGM não é isenta de riscos no que respeita quer à manutenção de uma produção agrícola sem OGM (coexistência) quer à conservação do ambiente natural (biodiversidade). O Estudo Müller apresenta uma vasta compilação de informação genérica sobre culturas GM e coexistência, juntamente com dados científicos relativos a causas e contextos da contaminação por OGM.

- (33) O Estudo Müller afirma expressamente que não podem ser excluídos efeitos negativos a longo prazo sobre a produção agrícola livre de OGM e sobre formações vegetais de ocorrência natural.

- (34) O estudo dá a entender que é praticamente impossível a coexistência entre um produto biológico e convencional e uma cultura de OGM a grande escala, com risco de dano a longo prazo para o ambiente. Esta justificação, em termos de biodiversidade e coexistência, é aplicada aos animais transgénicos de modo similar ao das sementes GM. Na mesma perspectiva, o Estudo Müller considera que:

«No que respeita ao meio ambiente da (Alta) Áustria, o perigo reside no facto de genes recombinados poderem prejudicar produções agrícolas livres de OGM, convencionais e biológicas. Se forem cultivados extensivamente variedades de sementes ou material de plantação GM, a produção agrícola sem OGM deixará de ser possível no futuro. Uma vez que o perigo que este tipo de produção enfrenta parece estar relacionado com todos os produtos permitidos enquanto sementes e material de plantação, todos eles são abrangidos pela proibição de cultivo contida no projecto. O mesmo se aplica aos animais transgénicos utilizados para fins de reprodução e à libertação de animais transgénicos especialmente para fins de caça e pesca. A longo prazo, esses animais reproduzem-se e ameaçam a existência da espécie animal de ocorrência natural.».

- (35) Nesta perspectiva, o Estudo Müller conclui o seguinte:

«Zonas livres de OGM representam a única metodologia susceptível de garantir segurança a longo prazo para os problemas de coexistência dentro do sector agrícola austríaco, caracterizado pela pequenez das estruturas. Atendendo a que a percentagem de agricultores biológicos é particularmente elevada na Alta Áustria (cerca de 7 %), haveria pouquíssimas zonas disponíveis para cultura de OGM se a intenção fosse salvaguardar a produção agrícola biológica mediante a criação de zonas de protecção num raio de 4 km a partir das fontes de contaminação.».

- (36) A especificidade da província da Alta Áustria fundamenta-se no facto de aqui a produção agrícola se basear num sistema de pequenas estruturas e não serem possíveis medidas para controlar a presença de OGM nos sistemas de produção biológico-convencionais. O relatório do comité conclui, pois:

«(...) no caso da Áustria, deve sublinhar-se que, em conformidade com o estudo mencionado, as “zonas livres de OGM” representam a única metodologia susceptível de garantir segurança a longo prazo para os problemas de coexistência dentro do “sector agrícola austríaco, caracterizado pela pequenez das estruturas”. Em relação à província da Alta Áustria, conclui-se deste estudo que haverá pouquíssimas zonas disponíveis para cultura de OGM se a intenção for salvaguardar a produção agrícola biológica mediante a criação de zonas de protecção num raio de 4 km a partir da fonte de contaminação. A este respeito, é feita especial referência à elevada percentagem de agricultores biológicos que se distribuem por toda a província da Alta Áustria e cuja existência ficaria ameaçada.»

II. PROCEDIMENTO

- (37) Por carta de 13 de Março de 2003, a Representação Permanente da Áustria junto da União Europeia notificou à Comissão, em conformidade com o n.º 5 do artigo 95.º do Tratado CE, um projecto de lei de 2002, relativo à proibição da engenharia genética e que, em derrogação ao disposto na Directiva 2001/18/CE, veda a utilização de organismos geneticamente modificados na região da Alta Áustria.
- (38) Por carta de 25 de Março de 2003, a Comissão informou as autoridades austríacas de que recebera a notificação nos termos do n.º 5 do artigo 95.º do Tratado CE e de que o prazo de seis meses para sua verificação nos termos do n.º 6 do mesmo artigo fora iniciado a 14 de Março de 2003, um dia após a entrada da notificação.
- (39) Por carta de 6 de Maio de 2003, a Comissão informou os restantes Estados-Membros do pedido enviado pela República da Áustria. Publicou igualmente, no *Jornal Oficial da União Europeia*, uma notificação relativa ao pedido ⁽¹⁾, informando as outras partes interessadas sobre o projecto de medidas nacionais que a Áustria tencionava adoptar ⁽²⁾.

III. APRECIAÇÃO JURÍDICA

1. Consideração da admissibilidade

- (40) Nos termos do n.º 5 do artigo 95.º do Tratado CE, «(...) se, após a adopção de uma medida de harmonização pelo Conselho ou pela Comissão, um Estado-Membro considerar necessário adoptar disposições nacionais baseadas em novas provas científicas relacionadas com a protecção do meio de trabalho ou do ambiente, ou motivadas por qualquer problema específico desse Estado-

-Membro, que tenha surgido após a adopção da referida medida de harmonização, notificará a Comissão das disposições previstas, bem como dos motivos da sua adopção.».

- (41) A notificação apresentada pelas autoridades austríacas em 14 de Março de 2003 visa obter aprovação para a adopção de novas disposições nacionais que são consideradas incompatíveis com a Directiva 2001/18/CE, um acto comunitário referente à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros, com o objectivo de criar e tornar operacional o mercado interno.
- (42) A Directiva 2001/18/CE harmoniza a nível comunitário as normas respeitantes à libertação deliberada, à libertação experimental ou à colocação de OGM no mercado. Este acto legislativo horizontal pode ser visto como a pedra angular de qualquer libertação deliberada de OGM na União Europeia, nomeadamente porque as autorizações ao abrigo da legislação relativa a sementes e novos alimentos são emitidas em conformidade com o princípio que a rege. Por conseguinte, e pelas razões explanadas circunstanciadamente no ponto 3.2, a apreciação jurídica contida na presente decisão concentrar-se-á na Directiva 2001/18/CE, não tocando outros actos legislativos que abrangem a biotecnologia, visto a sua importância ser desprezável neste contexto.
- (43) Em conformidade com o prescrito no n.º 5 do artigo 95.º do Tratado CE, a Áustria notificou à Comissão o texto exacto das disposições em projecto, que são incompatíveis com as estabelecidas, nomeadamente na Directiva 2001/18/CE, bem como uma explicação das razões que, em sua opinião, justificam a adopção dessas disposições.
- (44) Ao comparar as disposições da Directiva 2001/18/CE com as medidas nacionais notificadas, ressalta que estas últimas são mais restritivas do que as contidas na directiva, designadamente quanto aos seguintes aspectos:
- o princípio que rege a Directiva 2001/18/CE é uma avaliação caso a caso dos riscos, ao passo que a medida legislativa austríaca prevê uma proibição geral,
 - a Directiva 2001/18/CE, em combinação com as directivas relativas às sementes, permite a livre circulação de sementes GM aprovadas a nível comunitário, ao passo que a medida legislativa austríaca prevê a proibição de todas as sementes GM, independentemente de terem sido aprovadas ou não.
- (45) As justificações apresentadas pela Áustria consistem essencialmente em que:
- o Estudo Müller, encomendado pela Região da Alta Áustria, trouxe à luz novos dados científicos que indicam perigo para o meio ambiente na província,

⁽¹⁾ JO C 126 de 28.5.2003, p. 4.

⁽²⁾ Foram recebidos comentários de Itália, Países Baixos e Europabio.

- o mesmo estudo demonstrou também que a estrutura agrícola da Alta Áustria é específica (nomeadamente porque baseada em pequenas explorações, com uma percentagem substancial de agricultura biológica),
- o Estudo Müller foi publicado após a adopção da Directiva 2001/18/CE e, segundo a Áustria, a questão da coexistência, que esta directiva não aborda, é considerada ainda por resolver.

(46) Perante o exposto, a Comissão considera que a notificação apresentada pela Áustria com vista a obter aprovação para a adopção de disposições nacionais de derrogação ao disposto na Directiva 2001/18/CE deve ser considerada admissível, nos termos do n.º 5 do artigo 95.º do Tratado CE.

2. Avaliação quanto ao fundo

(47) Em conformidade com o n.º 6 do artigo 95.º do Tratado, a Comissão deve assegurar o cumprimento de todas as condições que permitem a um Estado-Membro fazer uso das possibilidades de derrogação estabelecidas no mesmo:

«6. No prazo de seis meses a contar da data das notificações a que se refere(m) o(s) n.º(s) (...) 5, a Comissão aprovará ou rejeitará as disposições nacionais em causa, depois de ter verificado que não constituem um meio de discriminação arbitrária ou uma restrição dissimulada ao comércio entre os Estados-Membros, nem um obstáculo ao funcionamento do mercado interno.

Na ausência de decisão da Comissão dentro do citado prazo, considera-se que as disposições nacionais a que se refere(m) o(s) n.º(s) (...) 5 foram aprovadas.

Se a complexidade da questão o justificar, e não existindo perigo para a saúde humana, a Comissão pode notificar o Estado-Membro de que o prazo previsto no presente número pode ser prorrogado por um novo período de seis meses, no máximo.».

(48) A Comissão deve, portanto, avaliar se são cumpridas as condições previstas no n.º 5 do artigo 95.º do Tratado, o qual exige que, se considerar necessário adoptar disposições nacionais de derrogação a uma medida de harmonização, o Estado-Membro deverá fundamentar tal adopção nos seguintes pressupostos:

- novas provas científicas relacionadas com a protecção do ambiente ou do meio de trabalho,
- um problema específico do Estado-Membro, que tenha surgido após a adopção da medida de harmonização.

(49) O n.º 5 do artigo 95.º do Tratado CE aplica-se a novas medidas nacionais que, a pretexto de proteger o ambiente ou o meio de trabalho ou de um problema especí-

fico do Estado-Membro, surgido após a adopção da medida de harmonização, introduzam requisitos incompatíveis com os da medida comunitária de harmonização e se justifiquem por novas provas científicas.

(50) Acresce que, nos termos do n.º 6 do artigo 95.º do Tratado CE, a Comissão deve aprovar ou rejeitar as disposições nacionais previstas, depois de ter verificado que não constituem um meio de discriminação arbitrária ou uma restrição dissimulada ao comércio entre os Estados-Membros, nem um obstáculo ao funcionamento do mercado interno.

(51) Por conseguinte, as disposições nacionais notificadas e as razões que o Estado-Membro apresentou são analisadas na perspectiva da medida comunitária de harmonização à qual derrogam — no caso vertente, na perspectiva das disposições da Directiva 2001/18/CE, relativa à libertação deliberada de OGM no ambiente. Uma vez mais, pelas razões discutidas circunstanciadamente no ponto I.3.2, a apreciação jurídica contida na presente decisão concentrar-se-á na Directiva 2001/18/CE, não tocando outros actos legislativos que abrangem a biotecnologia, visto a sua importância ser desprezável neste contexto.

(52) Esta directiva, em concreto, é afectada na medida em que o projecto de lei proíbe a utilização de quaisquer OGM na região da Alta Áustria, ao passo que a directiva estipula que, antes de um OGM ser autorizado, se proceda a uma avaliação dos riscos caso a caso.

(53) A proposta proibição de cultivo de sementes GM na província da Alta Áustria cria também um obstáculo à colocação no mercado de sementes GM autorizadas ao abrigo da Directiva 2001/18/CE. O projecto de lei teria, portanto, implicações sobre sementes GM já aprovadas para colocação no mercado ao abrigo de legislação comunitária existente, e bem assim sobre futuras aprovações.

(54) A lei não objectiva proibir sementes geneticamente modificadas para libertações experimentais; obriga apenas a que tais actividades sejam efectuadas em sistema fechado. As libertações experimentais de sementes GM são regulamentadas pela Directiva 2001/18/CE, embora a nível mais nacional do que comunitário. Aquando da autorização de libertações experimentais, as autoridades nacionais têm competência para incluir medidas de contenção, como distâncias de isolamento e barreiras, devido ao risco potencial para a saúde humana ou para o ambiente⁽¹⁾. No entanto, instituir medidas nacionais que exijam a realização de tais libertações em «sistema fechado», independentemente de qualquer risco potencial, tem de ser considerado como colidindo com o disposto na directiva.

⁽¹⁾ Neste contexto, importa igualmente mencionar que as directivas relativas às sementes estipulam a adopção de tais medidas a fim de assegurar um grau elevado de pureza para sementes de base e certificadas. Não é, todavia, feita qualquer distinção quanto à mistura entre variedades convencionais e geneticamente modificadas.

(55) Acresce que a Directiva 2001/18/CE não contém quaisquer limiares (*de minimis*) para a presença fortuita ou tecnicamente inevitável de OGM não autorizados em sementes. Por conseguinte, os Estados-Membros não têm poder para julgar que quantidades de OGM são perigosas e para, subsequentemente, adoptar tais limiares.

(56) Por último, em conformidade com o artigo 23.º da Directiva 2001/18/CE, se, no seguimento de informações novas ou suplementares disponíveis a partir da data da autorização, um Estado-Membro tiver razões válidas para considerar que um produto que contenha ou seja constituído por OGM, que tenha sido adequadamente notificado e que tenha recebido uma autorização por escrito nos termos da Directiva 2001/18/CE constitui um risco para a saúde humana ou para o ambiente, pode restringir ou proibir provisoriamente a utilização e/ou venda desse produto no seu território. O relatório do comité indica que a Áustria está plenamente ciente desta possibilidade, mas considera inadequado cumprir o seu objectivo, a saber, uma proibição total de OGM na província da Alta Áustria:

«A lei da Alta Áustria de 2002, que proíbe a engenharia genética, não só é aplicável a OGM individuais (já autorizados), como também prevê uma proibição geral de todos os OGM constituintes de produtos ou contidos em produtos já aprovados ou a aprovar.

(...)

Todavia, parece de certo modo impraticável um procedimento em conformidade com o artigo 23.º da “directiva Libertação” após cada procedimento de aprovação relativo a um OGM.».

(57) De acordo com a jurisprudência do Tribunal de Justiça, qualquer excepção ao princípio da aplicação uniforme do direito comunitário e da unidade do mercado interno deve ser interpretada estritamente. O n.º 5 do artigo 95.º do Tratado CE prevê uma excepção aos princípios de aplicação uniforme do direito comunitário e de unidade do mercado. Essa excepção deve, pois, ser interpretada de tal modo que o seu âmbito não ultrapasse os casos por ela formalmente previstos.

(58) Na perspectiva da cronologia estabelecida pelo n.º 6 do artigo 95.º do Tratado CE, a Comissão, ao verificar se se justifica o projecto de medidas nacionais notificadas nos termos do n.º 5, tem de se basear nos «motivos» apresentados pelo Estado-Membro. Quer isto dizer que, segundo o Tratado, o ónus de provar que as medidas se justificam compete ao Estado-Membro que apresenta o pedido. Dado o quadro processual estabelecido pelo artigo 95.º do Tratado CE, incluindo em particular um prazo estrito para a adopção de uma decisão, a Comissão tem normal-

mente de se limitar a verificar a pertinência dos elementos apresentados pelo Estado-Membro demandante, sem ter ela própria de procurar possíveis justificações.

(59) A adopção de medidas nacionais incompatíveis com uma medida comunitária de harmonização tem de ser justificada por novas provas científicas relacionadas com a protecção do ambiente ou do meio de trabalho. É, evidentemente, à luz da evolução do conhecimento científico que se deve julgar se as provas científicas são novas.

(60) Ao Estado-Membro que sustenta ser necessária uma derrogação, cabe, portanto, apresentar novas provas científicas em apoio às medidas notificadas.

(61) As autoridades austríacas argumentam que «a utilização extensiva de sementes e material de plantação GM na produção agrícola começaria por interferir com a produção biológica e convencional livre de OGM, para, a longo prazo, a deslocar, resultando numa expansão do cultivo de OGM».

(62) As autoridades austríacas encomendaram o «Estudo Müller», no qual se baseia o relatório do comité e que, segundo elas, demonstra terem emergido «novas provas científicas que justificam a lei da Alta Áustria de 2002, proibindo a engenharia genética na forma proposta». Afirma-se igualmente que este estudo demonstra o seguinte: «as “zonas livres de OGM” representam a única metodologia susceptível de garantir segurança a longo prazo para os problemas de coexistência dentro do “sector agrícola austríaco, caracterizado pela pequenez das estruturas”».

(63) A Comissão enviou o conjunto integral da notificação austríaca ⁽¹⁾ à Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos (a seguir designada «AESA»), solicitando-lhe, por pedido nos termos do n.º 1 do artigo 29.º ⁽²⁾ e em conformidade com o n.º 5, alínea c), do artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽³⁾:

«— parecer científico quanto à eventualidade de a informação fornecida pela Áustria no relatório sobre concepção e análise de cenários e medidas de concretização de zonas agrícolas livres de OGM

⁽¹⁾ Trata-se dos seguintes documentos: carta de 13 de Fevereiro de 2003, ref. Verf-5-1300000/37-GM; notificação à Comissão, em conformidade com o n.º 5 do artigo 95.º do Tratado CE, sobre a adopção de uma disposição nacional («projecto de relatório do comité») que proíbe o cultivo de sementes e material de propagação GM, a utilização de animais transgénicos para fins de reprodução e a libertação de animais transgénicos especialmente para fins de caça e pesca (Lei da Alta Áustria, relativa à proibição da engenharia genética, 2002 — Oö: GTVG 2002); relatório do Comité Austríaco para os Assuntos Económicos Nacionais, sobre a lei de âmbito provincial que proíbe o cultivo de sementes e material de plantação geneticamente modificados, a utilização de animais transgénicos para fins de reprodução e a libertação de animais transgénicos especialmente para fins de caça e pesca (Lei da Alta Áustria, relativa à proibição da engenharia genética, 2002); estudo da autoria do Eng.º Werner Müller sobre concepção e análise de cenários e medidas de concretização de zonas agrícolas livres de OGM (*GMO-free agricultural areas: Design and analysis of scenarios and implementation measures*); relatório sobre a situação económica e social da agricultura e da floresta na Alta Áustria em 2001 (*Green Report 2001, Report on the economic and social situation of Upper Austrian agriculture and forestry in 2001*); relatório sobre a aplicação da rede NATURA 2000 na Alta Áustria ao longo dos próximos cinco anos (*Report on the Implementation of NATURA 2000 in Upper Austria over the next five years*).

⁽²⁾ EFSA-Q-2003-001

⁽³⁾ JO L 31 de 1.2.2002, p. 1.

(GMO-free agricultural areas: Design and analysis of scenarios and implementation measures) proporcionar novas provas científicas, em termos de risco para a saúde humana e para o ambiente, que justifiquem proibir o cultivo de sementes e material de propagação geneticamente modificados, a utilização de animais transgénicos para fins de reprodução e a libertação de animais transgénicos, objectivos autorizados no âmbito das Directivas 90/220/CEE ou 2001/18/CE,

— em particular, comentário quanto à eventualidade de a informação científica apresentada no relatório proporcionar novos dados que invalidem o disposto na legislação *supra* em matéria de avaliação do risco para o ambiente.».

(64) Em 4 de Julho, a AESA comunicou o parecer do Painel Científico sobre Organismos Geneticamente Modificados ⁽¹⁾:

«— a informação científica apresentada no relatório não proporcionou novos dados que invalidem o disposto nas Directivas 90/220/CEE ou 2001/18/CE em matéria de avaliação do risco para o ambiente,

— a informação científica apresentada no relatório não proporcionou novas provas científicas, em termos de risco para a saúde humana e para o ambiente, que justifiquem uma proibição geral do cultivo de sementes e material de propagação geneticamente modificados, da utilização de animais transgénicos para fins de reprodução e da libertação de animais transgénicos, objectivos autorizados nesta região da Áustria no âmbito das Directivas 90/220/CEE ou 2001/18/CE.».

(65) No que respeita à «nova» informação científica, a Comissão considera que o Relatório Müller contém meramente uma compilação de dados genéricos, em grande parte disponíveis já antes da adopção da Directiva 2001/18/CE em 12 de Março de 2001. Este juízo é confirmado pela AESA. Acresce que a Áustria se apoia no facto de o Estudo Müller ter sido divulgado em 28 de Abril de 2002, cerca de um ano após a data de adopção da Directiva 2001/18/CE (12 de Março de 2001). Contudo, na sua grande maioria, as fontes referidas na bibliografia foram publicadas antes da adopção da Directiva 2001/18/CE. Portanto, o essencial do estudo revela-se mais como uma validação de trabalhos anteriores do que como novo material que identifique um problema específico surgido após a adopção da Directiva 2001/18/CE.

(66) Acresce ainda que as autoridades austríacas não forneceram quaisquer novas provas científicas especificamente relacionadas com a protecção do ambiente ou do meio de trabalho.

⁽¹⁾ Parecer do Painel Científico sobre Organismos Geneticamente Modificados, em resposta a uma pergunta da Comissão relativa à legislação nacional de regulamentação de OGM, notificada pela Áustria nos termos do n.º 5 do artigo 95.º do Tratado CE — The EFSA Journal (2003) 1, 1-5.

(67) Verifica-se, pois, que as preocupações da Áustria acerca da coexistência têm mais a ver com um problema sócio-económico do que com a protecção do ambiente ou do meio de trabalho. Uma vez mais, este juízo é confirmado pela AESA, que declara no seu parecer:

«Não foram apresentadas no relatório provas que indiquem ser a coexistência um risco para o ambiente ou para a saúde humana. A Comissão não pediu à AESA comentários sobre o controlo da coexistência de culturas GM e não-GM, mas o Painel reconheceu que se trata de uma questão agrícola importante.».

(68) Nesta conformidade, e de harmonia com a definição de coexistência, constante da sua recomendação na matéria ⁽²⁾, a Comissão entende, portanto, que as preocupações suscitadas pela Áustria em relação à coexistência não podem ser consideradas especificamente como relativas à protecção do ambiente ou do meio de trabalho na acepção do n.º 5 do artigo 95.º do Tratado CE.

(69) A Comissão entende também que quaisquer medidas de coexistência a adoptar numa base regional, no contexto do risco económico, devem ser proporcionais. Em conformidade com o novo artigo 26.ºA da Directiva 2001/18/CE e com a recomendação da Comissão relativa à coexistência, tais medidas deverão ter em conta: i) o tipo específico de cultura; ii) a utilização específica da cultura; iii) a possibilidade de obter níveis suficientes de pureza por outros meios.

(70) Por outro lado, à luz da documentação fornecida pela Áustria, nomeadamente os excertos do Estudo Müller anexos à notificação, é claro que sistemas de exploração agrícola caracterizados pela pequenez das estruturas não são certamente específicos desta região, antes existem em todos os Estados-Membros. A aceitação da lei na perspectiva do n.º 5 do artigo 95.º do Tratado não pode, portanto, fundamentar-se em tal justificação.

(71) Uma vez mais, o parecer da AESA não corrobora a justificação austríaca:

«As provas científicas apresentadas não continham informação científica nova ou exclusivamente local sobre os impactos exercidos no ambiente ou na saúde humana por vegetais ou animais geneticamente modificados, existentes ou futuros. Não foram apresentadas provas científicas em como esta região da Áustria possui ecossistemas invulgaes ou únicos que requeiram avaliações de riscos separadas das relativas à Áustria no seu todo ou a outras zonas similares da Europa. Não foram apresentados casos específicos de impacto de OGM na biodiversidade, quer directamente quer através de alterações das práticas agrícolas.».

⁽²⁾ Ver considerando 27.

- (72) Quanto aos argumentos que, na opinião das autoridades austríacas, justificam o recurso ao princípio da precaução, a Comissão deve assinalar que «o recurso ao princípio da precaução pressupõe que se identificaram efeitos potencialmente perigosos decorrentes de um fenómeno, de um produto ou de um processo e que a avaliação científica não permite a determinação do risco com suficiente segurança»⁽¹⁾. Na verdade, da interpretação do princípio da precaução feita pelos tribunais comunitários⁽²⁾, decorre que uma medida preventiva só pode ser tomada se o risco, sem que a sua existência e o seu alcance tenham sido demonstrados «plenamente» por dados científicos concludentes, estiver no entanto suficientemente documentado com base nos dados científicos existentes no momento da tomada dessa medida. Uma medida preventiva não pode ser validamente fundamentada por uma abordagem puramente hipotética do risco, assente em meras suposições ainda não cientificamente verificadas.
- (73) A Comissão considera que as alegações apresentadas para recorrer ao princípio da precaução são demasiado gerais e falhas de substância. Acresce que a AESA não identificou nenhum risco que justificasse a tomada de medidas com base no princípio da precaução a nível comunitário ou nacional. Consequentemente, no caso em apreço, não há justificação para aplicar o princípio da precaução.

IV. CONCLUSÃO

- (74) Segundo o artigo 95.º do Tratado CE, se um Estado-Membro considerar necessário adoptar disposições nacionais em derrogação a uma medida comunitária de harmonização, essas disposições nacionais terão de ser justificadas por novas provas científicas relacionadas com a protecção do ambiente ou do meio de trabalho, terá de existir um problema específico do Estado-Membro e tal problema deverá ter surgido após a adopção da referida medida de harmonização.
- (75) No caso em apreço, tendo analisado o pedido apresentado pela Áustria, a Comissão considera que este Estado-Membro não forneceu novas provas científicas relacionadas com a protecção do ambiente ou do meio de trabalho nem demonstrou que existe no território da Alta Áustria um problema específico decorrente da adopção da Directiva 2001/18/CE, relativa à libertação deliberada de OGM no ambiente, e que torne necessário adoptar as medidas nacionais notificadas.
- (76) Por conseguinte, o pedido da Áustria, relativo à adopção de medidas nacionais visando proibir a utilização de OGM na Alta Áustria, não preenche as condições estabelecidas no n.º 5 do artigo 95.º

- (77) Nos termos do n.º 6 do artigo 95.º do Tratado CE, a Comissão deve aprovar ou rejeitar as disposições nacionais em questão depois de verificar se elas constituem um meio de discriminação arbitrária, uma restrição dissimulada ao comércio entre os Estados-Membros ou um obstáculo ao funcionamento do mercado interno.
- (78) Dado que o pedido apresentado pela Áustria não preenche as condições de base estabelecidas no n.º 5 do artigo 95.º, torna-se dispensável a Comissão verificar se as disposições nacionais notificadas constituem ou não um meio de discriminação arbitrária, uma restrição dissimulada ao comércio entre os Estados-Membros ou um obstáculo ao funcionamento do mercado interno.
- (79) Perante os elementos de que dispunha para avaliar o fundo das justificações apresentadas para as medidas nacionais objecto de notificação, e à luz do exposto, a Comissão considera que o pedido apresentado pela Áustria em 13 de Março de 2003, com vista a adoptar disposições nacionais que derrogam à Directiva 2001/18/CE:
- é admissível;
 - não preenche as condições estabelecidas no n.º 5 do artigo 95.º do Tratado CE, visto a Áustria não ter fornecido novas provas científicas relacionadas com a protecção do ambiente ou do meio de trabalho e motivadas por um problema específico da Alta Áustria.
- (80) Por conseguinte, a Comissão tem motivos para considerar que as disposições nacionais notificadas não podem ser aprovadas nos termos do n.º 6 do artigo 95.º do Tratado,

ADOPTOU A SEGUINTE DECISÃO:

Artigo 1.º

As disposições nacionais de proibição da utilização de OGM na Alta Áustria, notificadas pela Áustria nos termos do n.º 5 do artigo 95.º do Tratado CE, são rejeitadas.

Artigo 2.º

A República da Áustria é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 2 de Setembro de 2003.

Pela Comissão
Margot WALLSTRÖM
Membro da Comissão

⁽¹⁾ Ver Comunicação da Comissão, relativa ao princípio da precaução — COM(2000) 1 final, 2.2.2000.

⁽²⁾ Ver, em especial, os acórdãos do Tribunal de Primeira Instância de 11 de Setembro de 2002 nos processos T-13/99 e T-70/99, Col. 2002, p. II-3305.

DECISÃO DA COMISSÃO**de 8 de Setembro de 2003****que estabelece o código e as regras-tipo relativas à transcrição, sob forma legível por máquina, dos dados referentes aos inquéritos estatísticos intermédios sobre as superfícies vitícolas***[notificada com o número C(2003) 3191]***(Texto relevante para efeitos do EEE)****(2003/654/CE)**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 357/79 do Conselho, de 5 de Fevereiro de 1979, respeitante aos inquéritos estatísticos sobre as superfícies vitícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2329/98 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 6 do seu artigo 5.º e o n.º 7 do seu artigo 6.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A Decisão 80/765/CEE da Comissão, de 8 de Julho de 1980, que estabelece o código e as regras-tipo relativas à transcrição, sob forma legível por máquina, dos dados referentes aos inquéritos estatísticos intermédios sobre as superfícies vitícolas ⁽³⁾, foi substancialmente alterada por diversas vezes ⁽⁴⁾. No interesse de salvaguarda da sua clareza e racionalidade a referida decisão deve ser codificada.
- (2) O Regulamento (CEE) n.º 357/79 prevê que os Estados-Membros comuniquem à Comissão as informações recolhidas no âmbito dos inquéritos intermédios sobre as superfícies vitícolas em conformidade com um programa de quadros ventilados por unidades geográficas e que estas deverão ser estabelecidas segundo o procedimento previsto no artigo 8.º do referido regulamento, ou seja, por decisão da Comissão após parecer do Comité Permanente da Estatística Agrícola.
- (3) Os Estados-Membros que apuram os resultados dos inquéritos por meios informáticos devem comunicar esses resultados à Comissão sob forma legível por máquina. A codificação para a transmissão dos resultados dos inquéritos deverá igualmente ser estabelecida em conformidade com o procedimento previsto no artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 357/79.
- (4) Convém, por razões práticas, que os Estados-Membros transmitam os dados referido no artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 357/79 igualmente sob forma legível por máquina.

- (5) As medidas previstas pela presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Estatística Agrícola,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Os suportes legíveis por máquina utilizados pelos Estados-Membros que exploram informaticamente os resultados de inquéritos para receber os dados referidos nos artigos 5.º e 6.º do Regulamento (CEE) n.º 357/79 devem ser bandas magnéticas.

Artigo 2.º

O código e as regras tipo de transcrição em banda magnética dos dados referidos nos artigos 5.º e 6.º do Regulamento (CEE) n.º 357/79 devem estar conformes à descrição incluída nos anexos I e II da presente decisão.

Artigo 3.º

É revogada a Decisão 80/765/CEE.

As remissões feitas para a decisão revogada devem entender-se como feitas para a presente decisão e ser lidas de acordo com o quadro de correspondência que consta do anexo IV.

Artigo 4.º

Os Estados-Membros são destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 8 de Setembro de 2003.

Pela Comissão

Pedro SOLBES MIRA

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 54 de 5.3.1979, p. 124.

⁽²⁾ JO L 291 de 30.10.1998, p. 2.

⁽³⁾ JO L 213 de 16.8.1980, p. 34.

⁽⁴⁾ Ver anexo III.

ANEXO I

ESPECIFICAÇÃO DAS BANDAS MAGNÉTICAS PARA TRANSMISSÃO AO EUROSTAT DOS RESULTADOS DOS INQUÉRITOS INTERMÉDIOS SOBRE AS SUPERFÍCIES VITÍCOLAS

[Regulamento (CEE) n.º 357/79 do Conselho]

DISPOSIÇÕES GERAIS

- I. A informação registada de acordo com as características referidas nos artigos 5.º e 6.º do Regulamento (CEE) n.º 357/79 do Conselho deve ser comunicada ao Eurostat pelos Estados-Membros que exploram informaticamente os resultados dos inquéritos, sob a seguinte forma:
1. A informação reproduz os dados globais sobre as explorações, se o inquérito for exaustivo (ou os dados globais extrapolados sobre as explorações, se o inquérito for baseado numa amostragem aleatória), mas não incide sobre explorações individuais.
 2. A informação deve ser transmitida sobre banda magnética de nove pistas 1 600 BPI (630 bytes/cm) com label *standard*.
 3. A informação deve ter um comprimento de registo fixo igual a 145 posições e será registada em EBCDIC.
 4. Os dois primeiros campos de cada registo devem conter informações que permitam a identificação. O primeiro campo (três posições) identifica a unidade geográfica cuja codificação é referida nas disposições específicas e no anexo II.
 5. O segundo campo (duas posições) identifica o quadro do programa de quadros previsto pelo Regulamento (CEE) n.º 357/79. A codificação dos quadros é dada nas disposições específicas.
 6. O número e a dimensão dos campos de cada registo varia consoante o quadro. Se o comprimento de 145 posições não for atingido no caso de certos quadros, o registo será completado por espaços no fim.
 7. As informações devem ser registadas encostadas à direita em cada campo e completadas por zeros. Uma informação facultativa não fornecida será assinalada por espaços nos bytes correspondentes.
 8. Os dados respeitantes às superfícies são fornecidos em ares e os respeitantes às produções em hectolitros.
 9. Os Estados-Membros podem escolher o factor de blocagem e devem comunicar ao Eurostat o factor utilizado.
 10. Os registos devem ser classificados na seguinte ordem: unidade geográfica, quadro e modificação.
 11. Os processos administrativos *standard* de transmissão dos ficheiros em bandas magnéticas ao Eurostat devem ser adoptados pelo Eurostat e os Estados-Membros.
- II. As páginas seguintes dão para cada quadro e para os diferentes artigos de um registo:
- a) Os códigos a utilizar,
 - b) O número máximo de dígitos requeridos por artigo considerado,
 - c) A numeração consecutiva das posições para os diferentes artigos.

DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS

Os dois primeiros campos de cada registo contém as informações seguintes:

	Código	Número de algarismos	Bytes
1. Unidade geográfica	Ver anexo II	3	1 — 3
2. Quadros		2	4 — 5
5 ⁽¹⁾	50		
6	60		
7 ⁽¹⁾	70		
8 ⁽¹⁾	80		

⁽¹⁾ Para estes quadros convém que os Estados-Membros que exploram informaticamente os resultados dos inquéritos intermédios transmitam ao Eurostat as informações previstas no artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 357/79 sobre banda magnética.

Quadro 5 (*)

5.1. <i>Tipo de superfície</i>		1	6
Em produção	1		
Ainda não em produção	2		
5.2. <i>Total</i>			
Superfície (ares)		10	7 — 16
5.3. <i>Vqprd</i>			
Conjunto das superfícies (ares)		10	17 — 26
Classe de rendimento I			
Classificação	11	2	27 — 28
Superfície (ares)		10	29 — 38
Classe de rendimento II			
Classificação	12	2	39 — 40
Superfície (ares)		10	41 — 50
Classe de rendimento III			
Classificação	13	2	51 — 52
Superfície (ares)		10	53 — 62
Classe de rendimento IV			
Classificação	14	2	63 — 64
Superfície (ares)		10	65 — 74
5.4. <i>Outros vinhos</i>			
Conjunto das superfícies (ares)		10	75 — 84
Classe de rendimento I			
Classificação	21	2	85 — 86
Superfície (ares)		10	87 — 96
Classe de rendimento II			
Classificação	22	2	97 — 98
Superfície (ares)		10	99 — 108
Classe de rendimento III			
Classificação	23	2	109 — 110
Superfície (ares)		10	111 — 120
Classe de rendimento IV			
Classificação	24	2	121 — 122
Superfície (ares)		10	123 — 132
Classe de rendimento V			
Classificação	25	2	133 — 134
Superfície (ares)		10	135 — 144

(*) Especificação: ver anexo I da Decisão 79/491/CEE da Comissão.

Quadro 6

6.1. <i>Campanha Vitícola</i>		1	6
1979/1981	2		
1981/1982	3		
1982/1983	4		
1983/1984	5		
1984/1985	6		
1985/1986	7		
1986/1987	8		
1987/1988	9		
6.2. <i>Modificação</i>		1	7
Arrancadas ou abandonadas	1		
Plantadas	2		
Replantadas	3		
6.3. <i>Total</i>			
Superfície (ares)		10	8 — 17
6.4. <i>Vqprd</i>			
Conjunto das superfícies (ares)		10	18 — 27
Classe de rendimento I			
Classificação	11	2	28 — 29
Superfície (ares)		10	30 — 39
Classe de rendimento II			
Classificação	12	2	40 — 41
Superfície (ares)		10	42 — 51
Classe de rendimento III			
Classificação	13	2	52 — 53
Superfície (ares)		10	54 — 63
Classe de rendimento IV			
Classificação	14	2	64 — 65
Superfície (ares)		10	66 — 75
6.5. <i>Outros vinhos</i>			
Conjunto das superfícies (ares)		10	76 — 85
Classe de rendimento I			
Classificação	21	2	86 — 87
Superfície (ares)		10	88 — 97
Classe de rendimento II			
Classificação	22	2	98 — 99
Superfície (ares)		10	100 — 109
Classe de rendimento III			
Classificação	23	2	110 — 111
Superfície (ares)		10	112 — 121
Classe de rendimento IV			
Classificação	24	2	122 — 123
Superfície (ares)		10	124 — 133
Classe de rendimento V			
Classificação	25	2	134 — 135
Superfície (ares)		10	136 — 145

Quadro 7

7.1. <i>Campanha vitícola</i>		1	6
1979/1981	2		
1981/1982	3		
1982/1983	4		
1983/1984	5		
1984/1985	6		
1985/1986	7		
1986/1987	8		
1987/1988	9		
7.2. <i>Unidade de teor alcoólico</i>		1	7
% volume	1		
° Oechsle	2		
7.3. <i>Vqprd</i>			
Classe de rendimento I			
Classificação	11	2	8 — 9
Produção (hl)		10	10 — 19
Classe de rendimento II			
Classificação	12	2	20 — 21
Produção (hl)		10	22 — 31
Classe de rendimento III			
Classificação	13	2	32 — 33
Produção (hl)		10	34 — 43
Classe de rendimento IV			
Classificação	14	2	44 — 45
Produção (hl)		10	46 — 55
Teor alcoólico (1 decimal, uma vírgula virtual)		3	56 — 58
7.4. <i>Outros vinhos</i>			
Classe de rendimento I			
Classificação	21	2	59 — 60
Produção (hl)		10	61 — 70
Classe de rendimento II			
Classificação	22	2	71 — 72
Produção (hl)		10	73 — 82
Classe de rendimento III			
Classificação	23	2	83 — 84
Produção (hl)		10	85 — 94
Classe de rendimento IV			
Classificação	24	2	95 — 96
Produção (hl)		10	97 — 106
Classe de rendimento V			
Classificação	25	2	107 — 108
Produção (hl)		10	109 — 118
Teor alcoólico (1 decimal, uma vírgula virtual)		3	119 — 121

Quadro 8

8.1. <i>Ano inicial</i>	Ano actual	4	6 — 9
8.2. <i>Sinal</i>			
+	1	1	
—	2		
8.3. <i>Vqprd</i>			
Classe de rendimento I			
Classificação	11	2	10 — 11
Sinal		1	12
Modificação (1 decimal, 1 vírgula virtual)		3	13 — 15
Classe de rendimento II			
Classificação	12	2	16 — 17
Sinal		1	18
Modificação		3	19 — 21
Classe de rendimento III			
Classificação	13	2	22 — 23
Sinal		1	24
Modificação		3	25 — 27
Classe de rendimento IV			
Classificação	14	2	28 — 29
Sinal		1	30
Modificação		3	31 — 33
8.4. <i>Outros vinhos</i>			
Classe de rendimento I			
Classificação	21	2	34 — 35
Sinal		1	36
Modificação		3	37 — 39
Classe de rendimento II			
Classificação	22	2	40 — 41
Sinal		1	42
Modificação		3	43 — 45
Classe de rendimento III			
Classificação	23	2	46 — 47
Sinal		1	48
Modificação		3	49 — 51
Classe de rendimento IV			
Classificação	24	2	52 — 53
Sinal		1	54
Modificação		3	55 — 57
Classe de rendimento V			
Classificação	25	2	58 — 59
Sinal		1	60
Modificação		3	61 — 63

ANEXO II

UNIDADES GEOGRÁFICAS PREVISTAS NO N.º 3 DO ARTIGO 4.º DO REGULAMENTO (CEE) N.º 357/79 DO CONSELHO

	Código		Código
REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA (regiões vitícolas)	100	Catalunya C (provincias de Girona y Lleida)	712
Ahr	101	Illes Balears	713
Mittelrhein	102	Castilla y León A (provincia de Burgos)	714
Mosel-Saar-Ruwer	103	Castilla y León B (provincia de León)	715
Nahe	104	Castilla y León C (provincia de Valladolid)	716
Rheinhessen	105	Castilla y León D (provincia de Zamora)	717
Pfalz	106	Castilla y León E (provincias de Ávila, Palencia, Salamanca, Segovia y Soria)	718
Hessische Bergstraße	107	Madrid	719
Rheingau	108	Castilla-La Mancha A (provincia de Albacete)	720
Württemberg	109	Castilla-La Mancha B (provincia de Ciudad Real)	721
Baden	110	Castilla-La Mancha C (provincia de Cuenca)	722
Franken	111	Castilla-La Mancha D (provincia de Guadala-jara)	723
Saale-Unstrut	112	Castilla-La Mancha E (provincia de Toledo)	724
Sachsen	113	Comunidad Valenciana A (provincia de Alicante)	725
GRÉCIA	600	Comunidad Valenciana B (provincia de Castellón)	726
Ανατολική Μακεδονία, Θράκη	601	Comunidad Valenciana C (provincia de Valencia)	727
Κεντρική Μακεδονία	602	Región de Murcia	728
Δυτική Μακεδονία	603	Extremadura A (provincia de Badajoz)	729
Ήπειρος	604	Extremadura B (provincia de Cáceres)	730
Θεσσαλία	605	Andalucía A (provincia de Cádiz)	731
Ιόνια Νησιά	606	Andalucía B (provincia de Córdoba)	732
Δυτική Ελλάδα	607	Andalucía C (provincia de Huelva)	733
Στερεά Ελλάδα	608	Andalucía D (provincia de Málaga)	734
Αττική	609	Andalucía E (provincias de Almería, Granada, Jaén y Sevilla)	735
Πελοπόννησος	610	Canarias	736
Βόρειο Αιγαίο	611		
Νότιο Αιγαίο	612		
Κρήτη	613		
ESPAÑA (provincias ou regiões autónomas)	700	FRANÇA (departamentos ou grupos de departamentos)	200
Galicia	701	Aude	201
Principado de Asturias	702	Gard	202
Cantabria	703	Hérault	203
País Vasco A (Territorio Histórico de Álava)	704	Lozère	204
País Vasco B (Territorios Históricos de Guipúzcoa y Vizcaya)	705	Pyrénées-Orientales	205
Navarra	706	Var	206
La Rioja	707	Vaucluse	207
Aragón A (provincia de Zaragoza)	708	Bouches-du-Rhône	208
Aragón B (provincias de Huesca y Teruel)	709	Gironde	209
Catalunya A (provincia de Barcelona)	710	Gers	210
Catalunya B (provincia de Tarragona)	711	Charente	211

	Código		Código
Charente-Maritime	212	Lodi	324
Ardèche	213	Bolzano-Bozen	325
Aisne	214	Trento	326
Seine-et-Marne	215	Verona	327
Ardenne, Aube, Marne, Haute-Marne	250	Vicenza	328
Cher, Eure-et-Loir, Indre, Indre-et-Loire, Loir-et-Cher, Loiret	251	Belluno	329
Côte-d'Or, Nièvre, Saône-et-Loire, Yonne	252	Treviso	330
Meurthe-et-Moselle, Meuse, Moselle, Vosges	253	Venezia	331
Bas-Rhin, Haut-Rhin	254	Padova	332
Doubs, Jura, Haute-Saône, Territoire de Belfort	255	Rovigo	333
Loire-Atlantique, Maine-et-Loire, Sarthe, Vendée	256	Pordenone	334
Deux-Sèvres, Vienne	220	Udine	335
Dordogne, Landes, Lot-et-Garonne, Pyrénées-Atlantiques	221	Gorizia	336
Ariège, Aveyron, Haute-Garonne, Lot, Hautes-Pyrénées, Tarn, Tarn-et-Garonne	222	Trieste	337
Corrèze, Haute-Vienne	223	Piacenza	338
Ain, Drôme, Isère, Loire, Rhône, Savoie, Haute-Savoie	224	Parma	339
Cantal, Allier, Haute-Loire, Puy-de-Dôme	257	Reggio nell'Emilia	340
Alpes-de-Haute-Provence, Hautes-Alpes, Alpes-Maritimes	225	Modena	341
Corse-du-Sud, Haute-Corse	258	Bologna	342
ITÁLIA	300	Ferrara	343
(províncias)		Ravenna	344
Torino	301	Forlì	345
Vercelli	302	Rimini	346
Novara	303	Massa Carrara	347
Cuneo	304	Lucca	348
Asti	305	Pistoia	349
Alessandria	306	Firenze	350
Biella	307	Livorno	351
Verbano — Cusio — Ossola	308	Pisa	352
Aosta	309	Arezzo	353
Imperia	310	Siena	354
Savona	311	Grosseto	355
Genova	312	Prato	356
La Spezia	313	Perugia	357
Varese	314	Terni	358
Como	315	Pesaro e Urbino	359
Sondrio	316	Ancona	360
Milano	317	Macerata	361
Bergamo	318	Ascoli Piceno	362
Brescia	319	Viterbo	363
Pavia	320	Rieti	364
Cremona	321	Roma	365
Mantova	322	Latina	366
Lecco	323	Frosinone	367
		Caserta	368
		Benevento	369
		Napoli	370
		Avellino	371

	Código		Código
Salerno	372	Ragusa	398
L'Aquila	373	Siracusa	399
Teramo	374	Sassari	400
Pescara	375	Nuoro	401
Chieti	376	Cagliari	402
Campobasso	377	Oristano	403
Isernia	378	LUXEMBURGO	500
Foggia	379	(constitui uma unidade geográfica)	
Bari	380	ÁUSTRIA	900
Taranto	381	Burgenland	901
Brindisi	382	Niederösterreich	902
Lecce	383	Steiermark	903
Potenza	384	Wien und die anderen Bundesländer	904
Matera	385		
Cosenza	386	PORTUGAL	800
Catanzaro	387	Entre Douro e Minho	801
Reggio di Calabria	388	Trás-os-Montes	802
Crotone	389	Beira Litoral	803
Vibo Valentia	390	Beira Interior	804
Trapani	391	Ribatejo e Oeste	805
Palermo	392	Alentejo	806
Messina	393	Algarve	807
Agrigento	394	Região Autónoma dos Açores	808
Caltanissetta	395	Região Autónoma da Madeira	809
Enna	396	REINO UNIDO	550
Catania	397	(constitui uma unidade geográfica)	

ANEXO III

Decisão revogada e alterações sucessivas

Decisão 80/765/CEE da Comissão	(JO L 213 de 16.8.1980, p. 34)
Decisão 85/621/CEE da Comissão	(JO L 379 de 31.12.1985, p. 12)
Decisão 96/20/CE da Comissão, unicamente no que se refere à referência feita no artigo 1.º ao anexo II da Decisão 80/765/CEE	(JO L 7 de 10.1.1996, p. 6)
Decisão 1999/661/CE da Comissão, unicamente no que se refere à referência feita no artigo 1.º ao anexo II da Decisão 80/765/CEE	(JO L 261 de 7.10.1999, p. 42)

ANEXO IV

QUADRO DE CORRESPONDÊNCIA

Decisão 80/765/CEE	Presente decisão
Artigos 1.º — 2.º	Artigos 1.º — 2.º
—	Artigo 3.º
Artigo 3.º	Artigo 4.º
Anexo I	Anexo I
Anexo II	Anexo II
—	Anexo III
—	Anexo IV